



**UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE**  
**INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**  
**CURSO DE DIREITO**

**WILLIAM DE AQUINO BALMANT**

**TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO: um novo conceito para um  
antigo problema**

**VOLTA REDONDA**

**2018**

**WILLIAM DE AQUINO BALMANT**

**TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO: um novo conceito para um antigo problema**

Trabalho de Conclusão do Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Instituto de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Federal Fluminense, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Carla Appolinário de Castro.

**VOLTA REDONDA**

**2018**

**TERMO DE APROVAÇÃO**

**WILLIAM DE AQUINO BALMANT**

**213090116**

**TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO: um novo conceito para um antigo problema**

Monografia aprovada pela Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade Federal Fluminense – UFF Volta Redonda, 04 de julho de 2018.

**BANCA EXAMINADORA**

Professora Doutora Carla Appolinário de Castro - (Universidade Federal Fluminense) –  
Orientadora

Professora Doutora Ana Alice de Carli - (Universidade Federal Fluminense).

Professora Mestre Anna Cecília Faro Bonan - (Universidade Federal Fluminense).

## DEDICATÓRIA

Minha família,  
meu porto seguro.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por todo o cuidado e sustento, principalmente durante os últimos cinco anos longe de casa, para poder cursar a faculdade de direito na Universidade Federal Fluminense.

Aos meus pais, que possibilitaram que todo esse sonho fosse possível.

À orientação da Professora Carla Appolinário, pela atenção oferecida e principalmente por ter sido fundamental para que me encontrasse no Direito do Trabalho e me apaixonasse por esta área.

Ao Ministério Público do Trabalho de Volta Redonda, seus servidores e estagiários por me acolherem tão bem durante este último ano e por todo conhecimento e experiência adquirida.

A todos que de alguma forma contribuíram com minha caminhada acadêmica. Muito obrigado.

“A injustiça que se faz a um, é  
uma ameaça que se faz a todos”.

**Barão de Montesquieu**

## RESUMO

O presente trabalho objetiva mostrar que, apesar da escravidão ter sido oficialmente abolida no Brasil há cento e trinta anos, ainda hoje restam indícios de crueldade e desrespeito aos trabalhadores, de maneira que vem se construindo um conceito para o trabalho análogo ao de escravo. Isso porque diversos estudos que serão mostrados ao longo deste trabalho demonstram que o trabalho escravo contemporâneo é realidade no mundo todo e, no Brasil, apesar do esforço para a erradicação, os números ainda são alarmantes, sendo inadmissível tal prática, ainda mais quando pensada sob o prisma de um Estado Democrático de Direito, onde a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da Carta Magna do país. Os métodos de pesquisa serão principalmente através da análise doutrinária e jurisprudencial a respeito do conceito de trabalho análogo à escravidão, mediante dados disponíveis nos portais da internet, além de pesquisa ao sistema do Ministério Público do Trabalho para apresentar como essa realidade está presente na região Sul Fluminense/RJ. A estrutura do trabalho está disposta através de quatro eixos principais: da abolição da escravidão no Brasil ao trabalho decente na sociedade contemporânea; análise do conceito de trabalho análogo ao de escravo; portarias do trabalho escravo; e o trabalho análogo à escravidão no Brasil e seu combate. Como resultado, apontar-se-á para a grande quantidade de trabalhadores submetidos à situações de trabalho análogo ao de escravo no Brasil e a importância da efetividade do combate, visando a erradicação das práticas de superexploração, para que sejam de fato garantidos os direitos aos trabalhadores.

**Palavras-chave:** trabalho análogo ao de escravo; erradicação; direitos; Brasil; Região Sul Fluminense.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CF – Constituição Federal de 1988

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CONATRAE – Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo

CRAS – Centro de Referência de Assistência Social - CRAS

CREAS – Centro de Referência Especializado da Assistência Social

DETRAE – Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo

EPI – Equipamento de Proteção Individual

GEFM – Grupo Especial de Fiscalização Móvel.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

MPT – Ministério Público do Trabalho

MTE – Ministério do Trabalho e Emprego

OIT – Organização Internacional do Trabalho

PAJ – Procedimento de Acompanhamento Judicial

TAC – Termo de Ajuste de Conduta



## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. DA ABOLIÇÃO DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL AO TRABALHO DECENTE NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA.....	13
1.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS DIREITOS HUMANOS.....	16
1.2 DIREITOS DOS TRABALHADORES .....	17
1.3 O TRABALHO DECENTE/TRABALHO DIGNO.....	19
2 TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO.....	22
2.1 ANÁLISE DO ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL.....	22
2.2 DO SUJEITO ATIVO E PASSIVO.....	26
2.2.1. PERFIL DOS TRABALHADORES NO AMBIENTE RURAL.....	27
2.2.2. PERFIL DOS “GATOS” .....	28
2.2.3. PERFIL DOS EMPREGADORES.....	28
2.3. DA ANÁLISE DOS REQUISITOS DO ARTIGO 149 CARACTERIZADORES DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO.....	29
A) TRABALHO FORÇADO.....	29
B) JORNADA EXAUSTIVA .....	32
C) CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO.....	34
D) RESTRIÇÃO DE LOCOMOÇÃO POR DÍVIDA CONTRAÍDA.....	35
2.4 FIGURAS ASSIMILADAS DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA AO DE ESCRAVO.....	38
3. PORTARIAS DO TRABALHO ESCRAVO.....	40
4. TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO BRASIL E NA REGIÃO SUL FLUMINENSE.....	47
4.1. COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO.....	55
CONCLUSÃO.....	58
REFERÊNCIAS.....	60

## INTRODUÇÃO

O trabalho análogo ao de escravo é a mais clara antítese do trabalho digno e decente. As formas contemporâneas de escravidão no país afetam diretamente os direitos humanos. Apesar da abolição da escravidão ter ocorrido há cento e trinta anos em solo brasileiro por meio da Lei Imperial nº 3.353, de 13 de maio de 1888 (Lei Áurea), muitos trabalhadores e trabalhadoras hoje em dia ainda têm seus direitos violados. Porém, de que forma o trabalho análogo ao de escravo acontece na prática? E qual a estimativa de pessoas vivendo nessas condições nos dias de hoje?

A escravidão contemporânea atinge diversos trabalhadores ao redor do Brasil, uma vez que a falta de oportunidade de trabalho decente para pessoas que não possuem qualificação profissional e a necessidade de um trabalho para a própria sobrevivência e de sua família acabam colocando tais pessoas em situações precárias, mesmo que muitas vezes elas mesmas aceitem tal realidade. A sociedade brasileira reforça a exclusão social, e grande parcela da população acaba não tendo opções dignas de trabalho. A taxa de desemprego atualmente no Brasil é de 13,1%, sendo que 13,7 milhões de pessoas não possuem emprego, de acordo com os dados apresentados pelo IBGE<sup>1</sup>.

A Organização Internacional do Trabalho realizou um estudo em 2011 intitulado “Perfil dos Principais Atores Envolvidos no Trabalho Escravo Rural no Brasil” e estimou-se que entre 1995 e 2011 mais de 40.000 (quarenta mil) trabalhadores foram resgatados da situação de trabalho análogo ao de escravo em âmbito rural<sup>2</sup>.

A Walk Free Foundation estima que ao menos 40,3 milhões de pessoas vivam em alguma uma situação de escravidão moderna no mundo. A Fundação dispõe em seu site que a escravidão existe em diferentes formas desde o começo dos tempos e que, apesar de ter sido proibida em diversos países e ter ocorrido o movimento abolicionista, o crime ainda persiste de maneiras mais difundidas e complexas do que nunca. A Fundação entende como escravidão moderna as situações em que alguém tira a liberdade de outra pessoa – seja liberdade de escolher ou recusar determinado trabalho ou até parar de trabalhar – e esta é

---

<sup>1</sup> AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS. Abril, 2018. Disponível em <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20995-desemprego-volta-a-crescer-no-primeiro-trimestre-de-2018.html>>. Acesso em 02/04/2018.

<sup>2</sup> OIT. *Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil*. 2011. Disponível em <<http://www.justica.sp.gov.br/StaticFiles/SJDC/ArquivosComuns/ProgramasProjetos/NETP/Relat%C3%B3rio%20OIT.%20Trabalho%20Escravo%20Rural%20Brasil.%202011.pdf>>. Acesso em 04/04/2018.

retirada por ameaças, violência, coerção e abusos de poder. Ressaltam que os países utilizam diferentes terminologias legais, mas entra na estimativa disponibilizada pelo site a escravidão moderna que engloba os crimes de tráfico humano, escravidão através de práticas de servidão, trabalho forçado, servidão por dívida, casamento forçado, venda e exploração de crianças<sup>3</sup>.

De acordo com o site The Global Slavery Index (Índice Global de Escravidão), publicado pela Walk Free Foundation, estimou-se que em 2016, o Brasil possuía um número estimado de 161.100 (cento e sessenta e uma mil) pessoas vivendo na situação de trabalho escravo moderno<sup>4</sup>.

Os dados do Observatório do Trabalho Escravo, ferramenta lançada pelo Ministério Público do Trabalho, mostram que a reincidência é comum, uma vez que 1,73% dos 35.341 (trinta e cinco mil trezentos e quarenta e um) trabalhadores resgatados da situação de escravidão contemporânea no país entre 2003 e 2017 eram vítimas reincidentes<sup>5</sup>.

O Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil calculou que, desde 1995, foram resgatados no país mais de 50 (cinquenta) mil pessoas do trabalho em condição análoga à de escravo. O site dispõe que há trabalhadores nesta situação de trabalho escravo contemporâneo residentes em todos os estados e, em sua maioria, os municípios de residência são caracterizados pela pobreza, desigualdade e baixos índices de desenvolvimento humano<sup>6</sup>.

Em um país fortemente marcado por desigualdades sociais e historicamente manifesto desrespeito à dignidade das pessoas, a busca pelo conceito do trabalho análogo ao de escravo e o reconhecimento das formas contemporâneas de exploração dos trabalhadores é um passo importante para o combate dessa realidade.

Apesar da gravidade do problema, o Brasil ainda é considerado como referência na implementação de mecanismos que combatem ao trabalho análogo ao de escravo, não obstante a polêmica que envolveu a Portaria do MTB nº 1.129 de 13 de outubro de 2017 que posteriormente foi substituída pela nova Portaria MTB nº 1.293 de 28 de dezembro de 2017.

---

<sup>3</sup> WALK FREE FOUNDATION. Disponível em: <<https://www.walkfreefoundation.org/understand/>>. Acesso em 03/02/2018.

<sup>4</sup> THE GLOBAL SLAVERY INDEX 2016. Disponível em: <<https://www.globalslaveryindex.org/index/>>. Acesso em 03/02/2018.

<sup>5</sup> JUSTIFICANDO. *Em 15 anos, 613 trabalhadores foram resgatados pelo menos duas vezes da escravidão*. Disponível em <<http://justificando.cartacapital.com.br/2018/02/02/em-15-anos-613-trabalhadores-foram-resgatados-pelo-menos-duas-vezes-da-escravidao/>>. Acesso em 03/02/2018.

<sup>6</sup> MPT. *Observatório digital do trabalho escravo no brasil*. 2017. Disponível em <[http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/genericdocument/wcms\\_555892.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/genericdocument/wcms_555892.pdf)>. Acesso em 04/02/2018.

Contudo, o número de pessoas que vivem tal realidade ainda é assustador, sobretudo quando se pensa sob o prisma de um Estado Democrático de Direito, onde a Carta Magna do país é baseada, entre outros fundamentos, na dignidade da pessoa humana. Estudos que serão mostrados ao longo deste trabalho apontam que, através de fiscalizações e dos trabalhos em combater o trabalho escravo contemporâneo, muito já se foi feito, mas ainda estamos longe de erradicar tais práticas e garantir a efetividade dos direitos humanos e trabalhistas à todas as pessoas.

O trabalho, além de mostrar como vem sendo criado o conceito para o trabalho análogo ao de escravo, pretenderá demonstrar como tal realidade se reflete no Brasil, bem como de que forma essa situação ocorre na Região Sul Fluminense, estado do Rio de Janeiro.

A metodologia utilizada será através de levantamentos bibliográficos, análise jurisprudencial, dados fornecidos por Fundações, Ministério Público do Trabalho e outros órgãos ligados ao combate do trabalho escravo contemporâneo. Além disso, os dados referentes à Região Sul Fluminense, serão retirados através de consulta ao sistema do Ministério Público do Trabalho (MPT Digital).

A estrutura do trabalho está disposta através de quatro eixos principais: da abolição da escravidão no Brasil ao trabalho decente na sociedade contemporânea; análise do conceito de trabalho análogo ao de escravo; portarias do trabalho escravo; e o trabalho análogo à escravidão no Brasil e seu combate.

## 1. DA ABOLIÇÃO DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL AO TRABALHO DECENTE NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA.

A presença do trabalho escravo no Brasil é tão antiga quanto a sua própria história. Os dois tipos de escravidão marcantes no país foram a indígena e a negra africana. Os religiosos reagiram em defesa dos índios, até que em 1759 a escravidão indígena foi abolida por um decreto pombalino. Já a escravidão africana se intensificou através do tráfico negreiro, sendo que os primeiros escravos africanos teriam chegado em 1531, antes da regulamentação do tráfico negreiro no Brasil que somente ocorreu em 1550<sup>7</sup>.

Para a aquisição dos escravos na costa africana era comum a utilização do escambo, que poderia ser desde aguardente ou tabaco até miçangas e outros objetos sem muito valor. Os negros africanos eram transportados em navios (tumbeiros) e, por conta das péssimas condições de transporte, doenças, maus tratos e fome, muitos deles acabavam morrendo no trajeto. Quando chegavam à América, os africanos eram submetidos à violência e postos para trabalhar em péssimas condições, uma vez que eram considerados como simples objetos. As pessoas colocadas em situação de escravidão eram verdadeiras propriedades de seus senhores e, legalmente falando, os escravos não possuíam quaisquer direitos. Eles eram utilizados como mão-de-obra principalmente nas plantações de tabaco, algodão, café e cana de açúcar<sup>8</sup>.

O processo de abolição da escravidão negra africana no Brasil foi gradual e o movimento abolicionista se intensificou a partir de meados do século XIX. A Lei Eusébio de Queirós, aprovada em 04 de setembro de 1850 proibiu a entrada de escravos africanos no Brasil, mas apesar do tráfico externo ter cessado em alguns anos, o tráfico interno ainda continuou. Vinte e um anos mais tarde ocorreu a promulgação da Lei do Ventre Livre, em 28 de setembro de 1871, também conhecida como Lei Rio Branco, por conta de José Maria da Silva Paranhos, o Visconde do Rio Branco, que foi o responsável pela sanção da referida Lei, que concedia liberdade às crianças nascidas de mulheres que foram escravizadas<sup>9</sup>.

---

<sup>7</sup> HISTÓRIA DO BRASIL. *Abolição da escravatura no Brasil*. Disponível em <<https://www.historiadobrasil.net/abolicao-da-escravatura/>>. Acesso em 04/03/2018.

<sup>8</sup> TURCI, Érica. *Tráfico de escravos: Mercadoria humana atravessa o Atlântico*. Outubro, 2010. Disponível em <<https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia/trafico-de-escravos-mercadoria-humana-atravesa-o-atlantico.htm>>. Acesso em 04/03/2018.

<sup>9</sup> SILVA, Daniel Neves. *O lento processo da abolição da escravidão no Brasil*. Disponível em <<https://alunosonline.uol.com.br/historia-do-brasil/o-lento-processo-abolicao-escravidao-no-brasil.html>>. Acesso em 04/03/2018.

Em 28 de setembro de 1885, quatorze anos após a Lei Rio Branco, foi promulgada a Lei dos Sexagenários, também conhecida como Lei Saraiva-Cotejipe, que previa a liberdade das pessoas escravizadas que tivessem mais de sessenta anos de idade. A lei teve pouco efeito prático, já que, devido às más condições em que viviam as pessoas escravizadas, pouquíssimos chegavam a essa idade<sup>10</sup>.

Foi somente em 13 de maio de 1888 que foi sancionada a Lei Imperial nº 3.353, conhecida como Lei Áurea, pela Princesa Isabel que declarou extinta a escravidão no Brasil, a saber:

A Princesa Imperial Regente, em nome de Sua Majestade o Imperador, o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Assembléia Geral decretou e ela sancionou a lei seguinte:

Art. 1º: É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brazil.

Art. 2º: Revogam-se as disposições em contrário.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas e interino dos Negócios Estrangeiros, Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de sua Majestade o Imperador, o faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palácio do Rio de Janeiro, em 13 de maio de 1888, 67º da Independência e do Império.

Princeza Imperial Regente.<sup>11</sup>

A escravidão faz parte de um capítulo na história do Brasil e não deve ser apagada e tampouco esquecida. Apesar de a escravidão ter sido abolida em 1888, nos dias de hoje ainda encontramos resquícios daquela época. Dessa forma, o trabalho escravo contemporâneo guarda semelhanças com a escravidão antiga, pois apesar de sua abolição, há novas formas de exploração dos trabalhadores com efeitos práticos semelhantes.

Cabe, porém, a diferenciação dos contextos a partir do momento histórico em que ocorreram. Isso porque na época acima citada a escravidão era legalizada no Brasil e as pessoas não eram consideradas como sujeitas de direito, sendo vistas apenas como bens, uma vez que era possível a posse de uma pessoa sobre outra. Atualmente, tal posição é reprovada pelo ordenamento jurídico.

Apesar de haver similaridade com o período de escravidão no Brasil, José Cláudio Monteiro de Brito Filho<sup>12</sup> prefere relacionar o trabalho análogo à escravidão com o plágio dos

---

<sup>10</sup> ANDRADE, Ana Luíza Mello Santiago. *Lei dos Sexagenários*. Disponível em <<https://www.infoescola.com/historia-do-brasil/lei-dos-sexagenarios/>>. Acesso em 04/03/2018.

<sup>11</sup> BRASIL, República Federativa do. *Lei 3.353, de 13 de maio de 1888* – Declara extinta a escravidão no Brasil.

Romanos, quando era crime reduzir as pessoas “livres” à condições degradantes semelhantes às que viviam as pessoas escravizadas. A palavra plágio significava a compra de um homem livre para mantê-lo em servidão ou utilizá-lo como servo.

De acordo com Brito Filho, é preferível a comparação com o plágio romano

pela generalidade deste, que permite abarcar, por esse motivo, todas as situações que hoje configuram o trabalho escravo, ao contrário das experiências históricas brasileiras retroindicadas, que enquadrariam somente alguns dos modos atuais de execução do tipo penal, especialmente a restrição de locomoção por dívida contraída, embora seja possível tentar fazer a comparação, talvez, com a situação dos seringais, em que as práticas exploratórias eram mais amplas.<sup>13</sup>

Apesar disso, é certo de que o Brasil ainda convive com as heranças de seu passado colonial, sendo que hoje em dia, o país possui cerca de 161.100 (cento e sessenta e uma mil e cem) pessoas sujeitas ao trabalho em condição análoga a de escravo, segundo o The Global Slavery Index (Índice Global de Escravidão)<sup>14</sup>.

Este ano se completam cento e trinta anos da sanção da Lei Áurea, mas ainda existem os laços que, ainda que invisíveis, acorrentam milhares de trabalhadores. A realidade de pessoas submetidas às condições análogas as de escravo continua evidente, vitimando milhares de homens e mulheres em um contexto de miséria, vulnerabilidade social e desesperança o que, muitas vezes, acaba sendo o fator que os levam a entrar na relação de superexploração pelo empregador até mesmo mais de uma vez.

O levantamento realizado pelo Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil informa que 91% dos trabalhadores resgatados em condições de trabalho análogo ao de escravo nasceram e cresceram em locais cujo Índice de Desenvolvimento Humano Municipal era considerado muito baixo para os padrões das Nações Unidas, o que destaca a correlação entre a pobreza e os déficits de desenvolvimento humano, facilitando o aliciamento para o trabalho escravo<sup>15</sup>.

---

<sup>12</sup> BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho decente. Análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno*. 5ª edição. São Paulo: LTr, 2018. P. 93-94.

<sup>13</sup> \_\_\_\_\_. *Trabalho decente. Análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno*. 5ª edição. São Paulo: LTr, 2018.

<sup>14</sup> THE GLOBAL SLAVERY INDEX 2016. Disponível em: <<https://www.globalslaveryindex.org/index/>>. Acesso em 03/02/2018.

<sup>15</sup> MPT. *Observatório digital do trabalho escravo no brasil*. 2017. Disponível em <[http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms\\_555892.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms_555892.pdf)>. Acesso em 04/02/2018.

## 1.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS DIREITOS HUMANOS

Logo no preâmbulo da Constituição Federal de 1988 nota-se o foco na pessoa humana:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, **destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social** e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.  
(Grifos nossos).

Leciona Livia Mendes<sup>16</sup> que a dignidade possui duas dimensões: a individual e a social. A dignidade individual tem relação com a integridade física e mental/psíquica do ser humano, estando ligado com as liberdades negativas dos direitos de primeira geração. Já a dignidade social alude ao homem enquanto ser parte da sociedade, de maneira que está relacionado às liberdades positivas presentes nos direitos fundamentais de segunda e terceira geração.

Quando se fala em Direitos humanos, reporta-se a ideia sobre o conjunto mínimo de direitos que possibilitam o ser humano em viver com dignidade. Por isso a dignidade da pessoa humana pode ser vista como fundamento dos direitos humanos.

A dignidade da pessoa é reconhecida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos logo em seu artigo 1º dispondo que “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”<sup>17</sup>. É também um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988).

De acordo com Ingo Wolfgang Sarlet, a dignidade é

a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável,

---

<sup>16</sup> MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. *Trabalho Escravo Contemporâneo. Conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. 2ª edição. São Paulo: LTr, 2018.

<sup>17</sup>ONU. *Declaração Universal Dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: < <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf> >. Acesso em 05/04/2018.



além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos<sup>18</sup>.

Dessa forma, submeter pessoas ao trabalho análogo à escravidão é, acima de tudo, retirar de tais seres humanos o conjunto mínimo de direitos que os possibilitem viver de forma digna.

## 1.2 DIREITOS DOS TRABALHADORES

De acordo com o artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil são os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Conforme ensinamento de Livia Mendes Moreira Miraglia:

o trabalho é a base do ordenamento jurídico brasileiro e, assim como todas as normas jurídicas constitucionais, deve ser interpretado sob o prisma da dignidade humana. Desse modo, ao interpretar-se o valor-trabalho como pilar da República Brasileira, leia-se ‘trabalho digno’, pois o labor em condições indignas mitiga o valor principal do Estado Democrático de Direito – qual seja, a pessoa humana –, atingindo a própria democracia.<sup>19</sup>

Nota-se pela leitura dos artigos 1º, IV e 3º, I e III da Constituição que a justiça social constitui a base, fundamento e objetivo do ordenamento jurídico. De igual maneira, o seu artigo nº 170 prevê a concretização da justiça social como uma das metas da ordem econômica. Já o artigo nº 193 também da Constituição diz que a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

O princípio da justiça social, como base da ordem econômica, deve ser interpretado em consonância com o princípio da livre iniciativa, porém, ambos os princípios têm o propósito de realizar o princípio da dignidade da pessoa humana.

De acordo com Jorge Luiz Souto Maior, o direito do trabalho é o instrumento principal de realização da justiça social, pois

o direito do trabalho, desse modo, inicialmente, visa a impedir a superexploração do capital sobre o trabalho humano; em seguida, busca melhorar as condições de vida

---

<sup>18</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 2ª edição. Rev. E ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. P. 62.

<sup>19</sup> MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. *Trabalho Escravo Contemporâneo – Conceituação À Luz Do Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana*. 2ª edição. São Paulo: LTr, 2015. P. 43

dos trabalhadores; e, por fim, conforme encontra campo propício de atuação, possibilita aos trabalhadores adquirirem *status* social.<sup>20</sup>

Os direitos do trabalhador fazem parte da segunda geração dos direitos humanos. Esta geração está ligada ao conceito de igualdade, englobando os direitos econômicos e sociais. Desta forma, surge para o Estado o dever de realizar normas constitucionais, programas sociais e políticas públicas que assegurem a efetivação dos direitos garantidos<sup>21</sup>.

Os direitos sociais estão previstos no Capítulo II da Constituição Federal, a partir do artigo 6º, dispondo explicitamente a respeito do trabalho.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, **o trabalho**, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.  
(Grifos nossos).

A Constituição ainda traz um rol exemplificativo de direitos dos trabalhadores nos artigos nº 7º, 8º, 9º, 10 e 11.

O direito ao trabalho é reconhecido e mencionado também na Declaração Universal dos Direitos Humanos, estando concentrados, basicamente nos artigos 23 e 24, a saber:

#### Artigo 23

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

#### Artigo 24

Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.<sup>22</sup>

O conjunto mínimo de direitos dos trabalhadores também é encontrado nas “convenções fundamentais” da Organização Internacional do Trabalho – OIT. O Conselho de

---

<sup>20</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. *O Direito do Trabalho como instrumento de justiça social*. São Paulo: LTr, 2001. P. 20.

<sup>21</sup> NUNES, Dymaima Kyzzy. *As gerações de direitos humanos e o estado democrático de direito*. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7897](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7897)>. Acesso em 08/05/2018.

<sup>22</sup> ONU. *Declaração Universal Dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em 05/04/2018.

Administração da OIT qualificou 08 (oito) convenções como fundamentais, sendo elas: Convenção n.º 182, sobre as Piores Formas de Trabalho das Crianças, 1999; Convenção n.º 138, sobre a Idade Mínima, 1973; Convenção n.º 111, sobre a Discriminação (Emprego e Profissão), 1958; Convenção n.º 105, sobre a Abolição do Trabalho Forçado, 1957; Convenção n.º 100, sobre a Igualdade de Remuneração, 1951; Convenção n.º 98, sobre o Direito de Organização e Negociação Coletiva, 1949; Convenção n.º 87, sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito Sindical, 1948; Convenção n.º 29, sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, 1930.

### 1.3 O TRABALHO DECENTE/ TRABALHO DIGNO

Tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro é fundado em princípios e fundamentos como a valorização do trabalho e a dignidade da pessoa humana, proibida é a utilização do ser humano como simples objeto. Portanto, a *contrario sensu*, a redução do homem a um mero instrumento, caracteriza o labor em condições indignas.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) definiu como trabalho decente aquele adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna. De acordo com a Agenda Nacional de Trabalho Decente, de 2006, a noção de trabalho decente se apoia em 04 (quatro) pilares estratégicos:

- a) Respeito às normas internacionais do trabalho, em especial aos princípios e direitos fundamentais do trabalho (liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; eliminação de todas as formas de trabalho forçado; abolição efetiva do trabalho infantil; eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação);
- b) promoção do emprego de qualidade;
- c) extensão da proteção social;
- d) diálogo social.<sup>23</sup>

Na Resolução final da Assembleia Geral da ONU, o trabalho decente foi definido como um objetivo nacional e internacional e no Brasil, a promoção do trabalho decente foi um compromisso assumido entre a Organização Internacional do Trabalho e o Governo

---

<sup>23</sup> OIT. *Agenda Nacional de Trabalho Decente*. Brasília, 2006. Disponível em: <[http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms\\_226229.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_226229.pdf)>. Acesso em 01/05/2018.

Brasileiro, com a assinatura do então presidente da época, Luiz Inácio Lula da Silva, em 2003 e pelo Diretor-Geral da OIT, Juan Somavia<sup>24</sup>.

José Claudio Monteiro de Brito Filho elenca tópicos básicos que devem ser englobados para o reconhecimento do trabalho que esteja em conformidade com os padrões morais e éticos da sociedade.

*A liberdade de escolha do trabalho é fundamental e, respeitadas as condições que a lei eventualmente estabelecer, ao trabalhador deve ser garantida a livre escolha, não o sujeitando ao exercício não espontâneo do trabalho.*<sup>25</sup>

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho “o controle abusivo de um ser humano sobre outro é a antítese do trabalho decente”<sup>26</sup>.

O trabalho deve ser ofertado sem discriminações de qualquer natureza a todos aqueles que possuam as habilidades necessárias para o seu exercício. Da mesma forma destaca-se a *igualdade de oportunidades para e no exercício do trabalho*<sup>27</sup>.

Ao trabalhador também deve ser garantido o *direito de exercer o trabalho em condições que preservem a sua saúde*. A preservação da saúde do trabalhador e, mais ainda, da sua vida deve predominar em relação ao capital-trabalho. Esse direito está ligado intimamente ao meio ambiente de trabalho sadio que possua condições de salubridade e segurança<sup>28</sup>.

Aos trabalhadores deve ainda ser assegurado o *direito a uma justa remuneração* para que tenham garantida a sua subsistência e satisfação de suas necessidades e de sua família, devendo a contraprestação à prestação dos serviços ser compatível com o que foi prestado. A remuneração deve ainda ser garantida em um patamar mínimo, sendo que a Constituição Federal dispõe no artigo 7º incisos IV, V, VI e VII, respectivamente sobre salário mínimo, fixado em lei e nacionalmente unificado, piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho; irredutibilidade do salário, salvo o disposto em acordo ou

---

<sup>24</sup> \_\_\_\_\_. *Agenda Nacional de Trabalho Decente*. Brasília, 2006. Disponível em: <[http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/publication/wcms\\_226229.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/publication/wcms_226229.pdf)>. Acesso em 01/05/2018.

<sup>25</sup> BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Trabalho decente. Análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno*. 5ª edição. São Paulo: LTr, 2018. P. 52.

<sup>26</sup>OIT. *Não ao trabalho forçado*. Genebra - Suíça: Oficina Internacional do Trabalho, 2001. P. 1.

<sup>27</sup> BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Trabalho decente. Análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno*. 5ª edição. São Paulo: LTr, 2018. P. 52.

<sup>28</sup> \_\_\_\_\_. *Trabalho decente. Análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno*. 5ª edição. São Paulo: LTr, 2018. P. 53.

convenção coletiva e sobre a garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebam remuneração variável<sup>29</sup>.

Uma rápida visita ao passado, mais precisamente à época imediatamente anterior a Revolução Industrial, nos mostra que a falta de proteção e regulamentação tende a exaustão dos trabalhadores por parte de seus empregadores, submetendo-os a jornadas excessivas e sem descanso. Dessa forma deve também estar presente o *direito a justas condições de trabalho, principalmente limitação da jornada de trabalho e existência de períodos de repouso*.<sup>30</sup>

Afirmam José Ribeiro e Janine Berg que a

jornada de trabalho é uma dimensão importante da qualidade de emprego, com repercussões em outros elementos do trabalho decente, como o ambiente de trabalho seguro e a combinação entre a vida pessoal e familiar<sup>31</sup>.

Tais direitos não se esgotam para caracterizar o trabalho decente, mas é certo que este é um conjunto mínimo de direitos do trabalhador e que negá-los é também negar os direitos humanos e estar na contramão dos princípios básicos que os regem, previstos também dentro do próprio Direito do Trabalho.

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho “*en todas partes, y para todos, el trabajo decente es un medio para garantizar la dignidad humana*”<sup>32</sup>. Em livre tradução: “em todos os lugares e para todos, o trabalho digno é um meio de garantir a dignidade humana”.

---

<sup>29</sup> BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Trabalho decente. Análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno*. 5ª edição. São Paulo: LTr, 2018. P. 54.

<sup>30</sup> \_\_\_\_\_. *Trabalho decente. Análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno*. 5ª edição. São Paulo: LTr, 2018. P. 54.

<sup>31</sup> RIBEIRO, José; BERG, Janine. *Evolução recente do trabalho decente no Brasil: avanços e desafios*. In: Bahia Análise & Dados. Salvador, Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia, v. 20, 2010. P. 179.

<sup>32</sup> OFICINA INTERNACIONAL DEL TRABAJO. *Reducir el deficit de trabajo decente: un desafio global*. Primeira edición, Ginebra-Suíza, 2001. P. 9.

## 2. TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Fazer a análise do trabalho em condições análogas à de escravo é, sobretudo, reconhecer que a dignidade, igualdade e liberdade do ser humano é completamente ignorada.

De acordo com o Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas à de Escravo, produzido pelo Ministério do Trabalho e Emprego as denominações dadas à exploração ilícita e precária do trabalho são diversas, uma vez que ora são chamadas de trabalho forçado, exploração do trabalho, trabalho escravo, semiescravidão, trabalho degradante, entre outros. Explica o Manual elaborado pelo MTE que apesar da denominação utilizada, qualquer trabalho que não reúna as mínimas condições necessárias que garantam os direitos do trabalhador, ou seja, que cerceie sua liberdade, ofenda a dignidade, sujeite o trabalhador a condições degradantes, deverá ser considerado como trabalho em condição análoga à de escravo.<sup>33</sup>

### 2.1 ANÁLISE DO ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL

Para melhor compreender o que dispõe o ordenamento jurídico brasileiro à respeito das condições análogas à de escravo e entender como é conceituado, é importante analisar o que estabelece o Código Penal Brasileiro.

O artigo 149 do Código Penal, antes da Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, estava disposto da seguinte maneira:

Art.149 Reduzir alguém à condição análogo à de escravo:  
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

A atual redação do artigo 149 do Código Penal é a seguinte:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

---

<sup>33</sup> MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. *Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo*. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf>>. Acesso em 14/05/2018.

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I – contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.<sup>34</sup>

De acordo com José Claudio Monteiro de Brito Filho, há essencialmente duas vantagens com a nova redação:

primeiro, ampliou o rol de hipóteses que caracterizam o trabalho escravo, dando feição mais consentânea com o objetivo de proteger o que, de fato, é o mais importante, que é a dignidade da pessoa humana. Segundo, tornou mais fácil a tipificação do ilícito, o que a sintética, lacônica redação anterior não permitia<sup>35</sup>.

Já para Guilherme de Souza Nucci,

reduzir uma pessoa à condição semelhante à de um escravo evidenciava um tipo específico de sequestro ou cárcere privado (...). A alteração legislativa teve nitidamente por finalidade atacar o grave problema brasileiro do ‘trabalho escravo’, muito comum em fazendas e zonas afastadas dos centros urbanos, onde trabalhadores são submetidos a condições degradantes de sobrevivência e de atividade laborativa (...). E na atual redação do tipo penal do art. 149 não mais se exige, em todas as suas formas, a união de tipos penais como sequestro ou cárcere provado com maus tratos, bastando que se siga a orientação do preceito primário. Destarte, para reduzir uma pessoa a condição análoga à de escravo pode bastar submetê-la a trabalhos forçados ou jornadas exaustivas, bem como a condições degradantes de trabalho. (...) as situações descritos no art. 149 são alternativas e não cumulativas<sup>36</sup>.

Porém, como defende Cezar Roberto Bitencourt, a alteração acabou criando um crime de forma vinculada alternativa, o que antes era um crime de forma livre. De acordo com o posicionamento do autor, o que continha um modo ou forma de execução livre, com a alteração da lei, agora só poderá ser praticado nos termos estritos do que está disposto na lei. Leciona Bitencourt que

Na verdade, agora há limitação estrita aos modos de execução, que estão vinculados (e não os meios, que continuam livres) à tipificação das condutas elencadas *exaustivamente* no texto legal. Com a adoção dessa técnica legislativa, inegavelmente, se produziu uma *abolitio criminis* em relação a todo e qualquer outro

<sup>34</sup> BRASIL, República Federativa do. *Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940* – Código Penal.

<sup>35</sup> BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho decente. Análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno*. 5ª edição. São Paulo: LTr, 2018.

<sup>36</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 13ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 746-751.

modo ou forma de conduta que não seja abrangido pela relação *numerus clausus* da nova definição legal.<sup>37</sup>  
(Grifos do autor).

O artigo 149 encontra-se na parte especial do Código Penal, dentro do Título I – Dos crimes contra a pessoa, no Capítulo VI – Dos crimes contra a liberdade individual, Seção I – Dos crimes contra a liberdade pessoal.

Em relação à adequação típica objetiva, o crime consiste em submeter uma pessoa a um estado de submissão semelhante à de escravo e os modos para a prática podem se dar de várias formas, como, por exemplo, retendo os salários do trabalhador. Já o elemento subjetivo da conduta é representado pela livre e consciente vontade de subjugar uma pessoa, ou seja, é caracterizado pelo dolo, sendo ele direto ou eventual<sup>38</sup>.

Cezar Roberto Bitencourt diz ainda que o crime é consumado quando o sujeito ativo reduz o trabalhador a condição comparável à de escravo, por tempo juridicamente relevante. Por ser um crime de natureza permanente, não se configurará nos casos em que o estado se limitar a um momento rápido e instantâneo, admitindo-se, entretanto, a sua modalidade tentada<sup>39</sup>.

A respeito dos bens jurídicos tutelados, é inegável o reconhecimento da proteção à liberdade do indivíduo submetido à condição análoga à de escravo. Fernando Capez leciona que a referida lei penal protege o “*status libertatis*, ou seja, a liberdade no conjunto de suas manifestações”<sup>40</sup>. Este também é o entendimento de Bitencourt ao dizer que

o bem jurídico protegido, nesse tipo penal, é a liberdade individual, isto é, o *status libertatis*, assegurado pela Carta Magna Brasileira. Na verdade, protege-se aqui a liberdade sob o aspecto ético-social, a própria dignidade do indivíduo, também igualmente elevada ao nível de dogma constitucional.<sup>41</sup>

Não obstante a proteção da liberdade, outros bens também são protegidos, sobretudo após a reforma do artigo 149 que ampliou as formas de sua caracterização. De acordo com Rogério Greco, ao dispor a lei a respeito de condições degradantes de trabalho, há que se falar

---

<sup>37</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal. Parte especial 2: dos crimes contra a pessoa*. 11ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 433.

<sup>38</sup> \_\_\_\_\_. *Tratado de direito penal. Parte especial 2: dos crimes contra a pessoa*. 11ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 427-428.

<sup>39</sup> \_\_\_\_\_. *Tratado de direito penal. Parte especial 2: dos crimes contra a pessoa*. 11ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 428-429.

<sup>40</sup> CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal, 2: parte especial*. 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 345.

<sup>41</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal. Parte especial 2. Dos crimes contra a pessoa*. 11 Edição. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 425.



também na proteção da “vida, saúde, bem como a segurança do trabalhador, além de sua liberdade”<sup>42</sup>.

Indo além, a conduta descrita no artigo, “fere, acima de tudo, *o princípio da dignidade humana*, despojando-o de todos os seus valores ético-sociais, transformando-o em *res*, no sentido concebido pelos romanos”<sup>43</sup> conforme doutrina Cezar Roberto Bitencourt. Explica ainda o autor que o crime de reduzir alguém a condição análoga ao de escravo

equivale a suprimir-lhe o direito individual de liberdade, deixando-o completamente submisso aos caprichos de outrem, e exatamente aí reside a essência desse crime, isto é, na sujeição de uma pessoa a outra, estabelecendo uma relação entre sujeito ativo e sujeito passivo análoga à de escravidão: o sujeito ativo, qual senhor e dono, detém a liberdade do sujeito passivo em suas mãos.<sup>44</sup>

Em relação a conceituação e configuração do crime previsto no artigo 149 do Código Penal, cumpre destacar os dizeres da Ministra Rosa Weber:

Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos.<sup>45</sup>

De acordo com a Ministra, a privação da liberdade e da dignidade de uma pessoa pode ser feita através de coação, mas também pela violação intensa e insistente de seus direitos básicos, incluindo o direito ao trabalho digno. Neste inquérito 3.412 acima citado, Rosa Weber ainda afirmou que violar o direito ao trabalho digno causa impacto na capacidade da pessoa em ter sua livre determinação e realizar suas próprias escolhas, sendo que isso também significa reduzir alguém a condição análoga à de escravo.

---

<sup>42</sup>GRECO, Rogerio. *Curso de direito Penal*: parte 5ª edição. Niterói – RJ: Impetus, 2008, v. 2, p. 545.

<sup>43</sup>BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal, 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa*. 11 edição. São Paulo: Saraiva, 2011. P 425.

<sup>44</sup>\_\_\_\_\_. *Tratado de direito penal, 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa*. 11 edição. São Paulo: Saraiva, 2011. P 426.

<sup>45</sup> BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. Inquérito n. 3.412. Autor: Ministério Público Federal. Investigado: João José Pereira de Lyra e outro. Publicado no DJE em 12.11.2012. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22869960/inquerito-inq-3412-al-stf>>. Acesso em 28/05/2018.

## 2.2 DO SUJEITO ATIVO E PASSIVO

O sujeito ativo do delito tipificado no artigo 149 do Código Penal são, geralmente, os empregadores e os seus prepostos e os sujeitos passivos são as pessoas vinculadas a uma relação de trabalho que acabam sendo submetidas a tal situação.

Afirmam Bitencourt e Greco que o sujeito passivo só poderá ser o trabalhador, devendo existir a relação de prestação de serviço entre este e o empregador. Com a nova redação do artigo 149 trazido pela Lei nº 10.803/2003 “foram delimitados os sujeitos ativo e passivo do delito [...], devendo, agora, segundo entendemos, existir entre eles relação de trabalho”<sup>46</sup>. Não é possível que a pessoa jurídica seja o sujeito passivo do crime, uma vez que somente o ser humano pode ser escravizado ou submetido a situações análogas às de escravo.

Esse entendimento do ilícito ser praticado dentro de uma relação de trabalho também é refletido na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. TRABALHO ESCRAVO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. CRIME CONTRA A COLETIVIDADE DOS TRABALHADORES. ART. 109, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. A Constituição de 1988 traz um robusto conjunto normativo que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano. A existência de trabalhadores a laborar sob escolta, alguns acorrentados, em situação de total violação da liberdade e da autodeterminação de cada um, configura crime contra a organização do trabalho. **Quaisquer condutas que possam ser tidas como violadoras não somente do sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também dos próprios trabalhadores, atingindo-os em esferas que lhes são mais caras, em que a Constituição lhes confere proteção máxima, são enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto das relações de trabalho.** Nesses casos, a prática do crime prevista no art. 149 do Código Penal (Redução à condição análoga a de escravo) se caracteriza como crime contra a organização do trabalho, de modo a atrair a competência da Justiça federal (art. 109, VI da Constituição) para processá-lo e julgá-lo. Recurso extraordinário conhecido e provido.<sup>47</sup>  
(Grifos meus).

Dessa forma, além de entender o Supremo a respeito da prática do crime dentro do contexto das relações de trabalho, afirma também que o a tipificação presente no artigo 149 é um crime contra a organização do trabalho.

<sup>46</sup> GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte especial*. 5ª edição. Niterói: Impetus, 2008. V.2, p 545.

<sup>47</sup> STF – Recurso Extraordinário 398041. Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2006. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14730398/recurso-extraordinario-re-398041-pa>>. Acesso em 28/05/2018.

## 2.2.1 SOBRE O PERFIL DOS TRABALHADORES NO AMBIENTE RURAL

Foi realizado um estudo pela OIT a respeito dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil. O estudo foi feito através de informações de 121 trabalhadores resgatados de situações análogas as de escravo, entre 2006 e 2007. Foi apontado que os trabalhadores resgatados pelas equipes de fiscalização eram predominantemente homens adultos, com idade média entre 31 e 34 anos.<sup>48</sup>

A maioria dos trabalhadores da pesquisa realizada era constituída de trabalhadores não brancos, sendo que 18,2% se autodenominaram pretos, 62% pardos e 0,8% indígena. Entre os entrevistados apenas um não tinha nenhum tipo de documento, porém entre os analfabetos, 32% não possuíam título de eleitor e CPF<sup>49</sup>.

No que tange à renda, a média declarada pelos trabalhadores foi de 1,3 salários mínimos.<sup>50</sup>

Grande parte dos trabalhadores nasceu na região nordeste e a região centro-oeste ficou em segundo lugar.<sup>51</sup>

Em relação à família, 62% tinham filhos, em um número médio de 2,5 e a situação conjugal apontou que 36,4% dos trabalhadores declararam estar separados, e os demais se dividiam entre os que declararam ter esposa ou companheira (34,7%) e solteiros ou que nunca tiveram uma companheira (28,9%).<sup>52</sup>

A respeito da educação, a escolaridade era baixa: 18,3% eram analfabetos, 65,8% possuíam ensino fundamental incompleto, 20% ensino fundamental completo, 1,6% possuíam ensino médio incompleto e apenas 2,5% tinham ensino médio completo.<sup>53</sup>

De acordo com o estudo

a baixa escolaridade dos trabalhadores se apresenta como uma barreira para o desempenho de funções mais qualificadas no campo, como, por exemplo, a operação

---

<sup>48</sup> OIT. *Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil*. 2011. P. 58 Disponível em: <<http://www.justica.sp.gov.br/StaticFiles/SJDC/ArquivosComuns/ProgramasProjetos/NETP/Relat%C3%B3rio%20OIT.%20Trabalho%20Escravo%20Rural%20Brasil.%202011.pdf>>. Acesso em 04/04/2018.

<sup>49</sup> Ibidem, p. 57.

<sup>50</sup> Ibidem, p. 60.

<sup>51</sup> Ibidem, p. 63.

<sup>52</sup> Ibidem, p. 70-71.

<sup>53</sup> Ibidem, p. 78.

de máquinas, restringindo significativamente suas oportunidades no mercado de trabalho<sup>54</sup>.

Um dado importante demonstrado foi que a escravidão contemporânea é precedida pelo trabalho infantil, uma vez que 92,6% dos entrevistados iniciaram sua vida profissional antes dos 16 anos, sendo 11,4 anos a média em que começaram a trabalhar e 40% iniciaram antes desta idade.<sup>55</sup>

### **2.2.2 PERFIL DOS “GATOS”**

Comumente os trabalhadores são aliciados através de pessoas conhecidas popularmente como “gatos”, ou seja, pessoas que recrutam os trabalhadores, sempre através de falsas promessas de bons salários ou boas condições de trabalho. Apesar do número pequeno de entrevistados, a pesquisa apontou que a idade média deles era superior à dos trabalhadores, sendo de 45,8 anos também de maioria não branca, sendo que cinco se declararam pardos e dois se declararam brancos.<sup>56</sup>

A maioria nasceu na região nordeste e um na região centro-oeste.<sup>57</sup>

Em relação à família, os “gatos” também apresentavam características parecidas com os trabalhadores, uma vez que todos eles possuíam filhos numa média de 4,1.<sup>58</sup>

A escolaridade deles também era baixa, sendo dois analfabetos.<sup>59</sup>

### **2.2.3 PERFIL DOS EMPREGADORES**

O estudo foi feito através de entrevista com 12 (doze) empregadores com nomes que constaram no “Cadastro de Empregadores Flagrados Explorando Mão-de-Obra Análoga a de Escravo” do MTE (Ministério do Trabalho e Emprego).<sup>60</sup>

---

<sup>54</sup> OIT. *Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil*. 2011. P. 79. Disponível em: <<http://www.justica.sp.gov.br/StaticFiles/SJDC/ArquivosComuns/ProgramasProjetos/NETP/Relat%C3%B3rio%20OIT.%20Trabalho%20Escravo%20Rural%20Brasil.%202011.pdf>>. Acesso em 04/04/2018.

<sup>55</sup> *Ibidem*, p. 81.

<sup>56</sup> *Ibidem*, p. 110-111.

<sup>57</sup> *Ibidem*, p. 111.

<sup>58</sup> *Ibidem*, p. 112.

<sup>59</sup> *Ibidem*, p. 113.

A idade média deles era de 47,1 anos e os de cor branca eram predominantes entre os empregadores. A maioria nasceu na região sudeste e apenas 05 (cinco) eram naturais de outras regiões (Norte e Sul).<sup>61</sup>

O número de filhos era de média 2,75 e apenas um dos empregadores era solteiro.<sup>62</sup>

A escolaridade dos empregadores era alta, sendo que a maioria possuía ensino superior completo, inclusive dois possuíam mestrado.<sup>63</sup>

Vários entrevistados declararam possuir mais de uma profissão, porém, a maior parte deles se identificaram como fazendeiros, veterinários, pecuaristas, agricultores e administradores, além de outras profissões citadas como comerciantes, consultor e até Deputado Estadual.<sup>64</sup>

## **2.3 DA ANÁLISE DOS REQUISITOS DO ARTIGO 149 CARACTERIZADORES DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO**

O artigo 149 do Código Penal Brasileiro dispõe sobre os modos de execução do crime de reduzir alguém a condição análoga à de escravo: sujeição alheia a trabalhos forçados; sujeição alheia a jornada exaustiva; sujeição alheia a condições degradantes de trabalho; e restrição, por qualquer meio, da locomoção alheia em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Tais condutas serão melhores analisadas nos tópicos seguintes.

### **A) TRABALHO FORÇADO**

As Convenções n° 29 e n° 105 da Organização Internacional do Trabalho – OIT tratam do trabalho forçado ou obrigatório.

---

<sup>60</sup> OIT. *Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil*. 2011. P. 121. Disponível em: <<http://www.justica.sp.gov.br/StaticFiles/SJDC/ArquivosComuns/ProgramasProjetos/NETP/Relat%C3%B3rio%20OIT.%20Trabalho%20Escravo%20Rural%20Brasil.%202011.pdf>>. Acesso em 04/04/2018.

<sup>61</sup> Ibidem, p. 121-122.

<sup>62</sup> Ibidem, p. 124-125.

<sup>63</sup> Ibidem, p. 125-126.

<sup>64</sup> Ibidem, p. 128.

A Convenção nº 29 sobre o trabalho forçado ou obrigatório, concluída na 14ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho, que se reuniu em Genebra em 10 de junho de 1930, diz no artigo 2º que o trabalho forçado ou obrigatório designa todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer castigo, sendo que ao trabalhador não tenha sido oferecida a livre vontade.

A Convenção 105 trata da abolição do trabalho forçado, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho, na sua 40ª sessão em Genebra. De acordo com o artigo 1º:

Todo o membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção compromete-se a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório e a não o utilizar sob qualquer forma:

- a) Quer por medida de coerção ou de educação política, quer como sanção a pessoas que tenham ou exprimam certas opiniões políticas ou manifestem a sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida;
- b) Quer como método de mobilização e de utilização de mão-de-obra com fins de desenvolvimento econômico;
- c) Quer como medida de disciplina do trabalho;
- d) Quer como punição, por ter participado em greves;
- e) Quer como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

O Brasil ratificou as duas Convenções acima citadas, além de outras que também versam sobre os direitos dos trabalhadores. A Convenção nº 29 foi ratificada no Brasil em 25 de abril de 1957 e a Convenção nº 105 foi ratificada em 18 de junho de 1965.

A falta de liberdade está presente em todos os modos de execução, uma vez que há o domínio extremo por parte do empregador/ tomador de serviços e a situação de extrema necessidade por parte do trabalhador.

Através deste requisito, nota-se que a obrigatoriedade na prestação do serviço é a característica dominante. De acordo com Brito Filho, fazem parte os seguintes elementos:

1. A existência de uma relação de trabalho entre os sujeitos ativo (tomador de serviços) e passivo (trabalhador) do ilícito; 2. O fato de o trabalho ser prestado de forma compulsória, independentemente da vontade do trabalhador, ou com a anulação de sua vontade, por qualquer circunstância que assim o determine.<sup>65</sup>

Desta forma, será forçado todo aquele trabalho prestado ao tomador de serviços, pelo trabalhador, em caráter obrigatório, sem a livre manifestação de vontade do último, ou ainda quando a obrigatoriedade for consequência da anulação de sua vontade.

---

<sup>65</sup> BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho decente. Análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno*. 5ª edição. São Paulo: LTr, 2018.

A OIT considera como principais formas de trabalho forçado, de acordo com o Relatório Global de Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho: escravidão e raptos; participação obrigatória em projetos de obras públicas; trabalho forçado na agricultura e em regiões rurais remotas (sistemas de recrutamento coercitivo); trabalhadores domésticos em situação de trabalho forçado; trabalho em servidão por dívida; trabalho forçado imposto por militares; trabalho forçado no tráfico de pessoas; e alguns aspectos do trabalho em penitenciárias e da reabilitação por meio do trabalho.<sup>66</sup>

Segundo o Relatório da OIT:

Alguns grupos – como mulheres, minorias étnicas ou raciais, migrantes, crianças e, sobretudo, pessoas pobres – são particularmente vulneráveis a essas formas contemporâneas de trabalho forçado. Além disso, situações de conflito armado podem agravar os problemas. Algumas modalidades de trabalho forçado são mais acessíveis à cooperação técnica da OIT. Isso ressalta a necessidade de um esforço complementar por uma gama de instituições e atores para fazer frente às deficiências em matéria de política que representa o trabalho forçado<sup>67</sup>.

Na concepção da OIT, o trabalho forçado é aquele que ofende a liberdade do trabalhador, seja por meio de coação física ou moral, fraude ou artifícios ardilosos, impedido o trabalhador de extinguir a relação trabalhista.<sup>68</sup>

No Brasil, de acordo com Livia Mendes,

o trabalho forçado se dá, mais comumente, pelo regime da ‘servidão por dívidas’. Nesta situação, o trabalhador se vê subjugado ao patrão, mediante coação física e/ou moral, justificada pela existência de um suposto débito contraído por aquele<sup>69</sup>.

Entende-se que mesmo com a aceitação do trabalhador não seria suficiente para afastar a configuração do trabalho forçado. Isso porque não seria válida a renúncia aos direitos fundamentais, mesmo que haja o consentimento expresso.

---

<sup>66</sup> OIT. *Não ao trabalho forçado. Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho*. 1ª Edição. 2001. Disponível em: <[http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms\\_227530.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_227530.pdf)>. Acesso em 01/06/2018.

<sup>67</sup> OIT. *Não ao trabalho forçado. Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho*. 1ª Edição. 2001. P. 15. Disponível em: <[http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms\\_227530.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_227530.pdf)>. Acesso em 01/06/2018.

<sup>68</sup> MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. *Trabalho Escravo Contemporâneo – Conceituação À Luz Do Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana*. 2ª edição. São Paulo: LTr, 2015.

<sup>69</sup> MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. *Trabalho Escravo Contemporâneo – Conceituação À Luz Do Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana*. 2ª edição. São Paulo: LTr, 2015.

Foi inclusive adotado pela OIT, em junho de 2014, um novo protocolo para combater as formas modernas de trabalho forçado. Tal protocolo trata-se de um instrumento legalmente vinculante e introduz

novas obrigações relacionadas com a prevenção do trabalho forçado, com a proteção das vítimas e com o acesso a compensações, por exemplo, no caso de danos materiais ou físicos. Por outro lado, requer que os governos adotem medidas para proteger melhor os trabalhadores de práticas de recrutamento fraudulentas ou abusivas, especialmente trabalhadores migrantes e enfatiza o papel a ser desempenhado por parte de empregadores e trabalhadores<sup>70</sup>.

Importante ressaltar que a erradicação do trabalho forçado está presente na Declaração dos Princípios Fundamentais do Trabalho da OIT<sup>71</sup>. Foi declarado que todos os membros têm o compromisso de respeitar, promover e tornar realidade os princípios relativos aos direitos fundamentais, entre eles, a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório<sup>72</sup>.

## **B) JORNADA EXAUSTIVA**

A jornada exaustiva está relacionada ao trabalho que está em desconformidade com as regras trabalhistas, colocando o trabalhador em situação de esgotamento físico e mental, além daquilo considerado aceitável. Para Nucci, é necessário que o “patrão submetta (ou seja, exija, subjogue, domine pela força) o seu empregado a tal situação”<sup>73</sup>.

Em consequência da jornada exaustiva, o trabalhador acaba sendo exposto a situações com riscos para sua saúde e segurança, uma vez que o esgotamento físico e mental reduz os reflexos do trabalhador, relacionados à fadiga.

Conforme o Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas à de Escravo, a jornada extenuante

---

<sup>70</sup> INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *Protocolo da OIT para combater as formas modernas de trabalho forçado*. 2014. Disponível em: <[http://www.ilo.org/global/docs/WCMS\\_302844/lang--en/index.htm](http://www.ilo.org/global/docs/WCMS_302844/lang--en/index.htm)>. Acesso em 08/05/2018.

<sup>71</sup> OIT. *Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho*. Disponível em: <[http://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration\\_portuguese.pdf](http://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf)>. Acesso em 09/05/2018.

<sup>72</sup> OIT. *Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho*. P. 2. Disponível em: <[http://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration\\_portuguese.pdf](http://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf)>. Acesso em 09/05/2018.

<sup>73</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 9ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. P. 691.



não se refere exclusivamente à duração da jornada, mas à submissão do trabalhador a um esforço excessivo ou a uma sobrecarga de trabalho – ainda que em espaço de tempo condizente com a jornada de trabalho legal – que o leve ao limite de sua capacidade<sup>74</sup>.

Nesse sentido, tem-se a seguinte jurisprudência:

TRT-PR-18-01-2012 ABATE DE FRANGOS. MÉTODO HALAL. ATIVIDADE-FIM. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. A atividade de abate de frangos, independentemente de como é efetuada (disco de corte, método Halal, etc.) e por quem é executada (empregado diretamente contratado pela empresa, empregados "terceirizados", muçulmanos, católicos, ateus, etc.), insere-se na atividade-fim economicamente explorada pela ré. Assim, é imperioso reconhecer que os serviços prestados à ré pelos trabalhadores muçulmanos (ou convertidos), referentes ao abate de frangos nas suas dependências e com o seu ferramental, consubstanciam-se cerne do lucro alcançado pela SADIA. DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. INDÍCIOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS A DE ESCRAVO. OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. INDENIZAÇÃO DEVIDA E REVERTIDA AO FUNDO DE EXECUÇÃO. OFÍCIO AO C. TST. A hipótese dos autos evidenciou a responsabilidade da ré pelo dano moral coletivo infligido à coletividade: terceirização ilícita de atividade-fim referente ao abate de frangos, trazendo prejuízos trabalhistas, econômicos e sociais. Os empregados terceirizados foram alojados em acomodações inadequadas, inexistindo camas ou colchões em número suficiente para todos dormirem. Além disso, esses trabalhadores não recebiam tempestivamente os salários e os respectivos holerites, sendo que alguns tiveram suas CTPSs retidas indevidamente por período de até um ano, com anotação do contrato de trabalho somente a partir do momento da devolução do documento. **Não adotado para esses empregados relógio ponto ou qualquer outro meio para a anotação da jornada de trabalho, embora superassem o número de dez e realizassem horas extras, inclusive com vilipêndio à folga semanal de domingo. O trabalho era extenuante, exigindo movimentos repetitivos. Necessária a expedição de ofício ao d. Ministério Público Estadual em face dos fortes indícios de prestação de serviços em condição análoga a de escravo.** O valor arbitrado a título de indenização por dano moral coletivo deverá ser depositado em conta bancária à disposição do Juízo a fim de que integre o futuro Fundo de Execução Trabalhista, gerido pela C. Corte Maior Trabalhista, determinando a expedição de ofício ao C. TST acerca da destinação da verba.<sup>75</sup> (Grifos nossos).

Em suma, a jornada exaustiva é aquela imposta ao trabalhador, obedecendo ou não aos limites legais extraordinários estabelecidos na legislação trabalhista, desde que a jornada cause prejuízos à vida e à saúde mental e física do trabalhador, o levando à exaustão, decorrente de uma situação forçada ou de uma forma que se dê com a anulação da vontade do trabalhador.

---

<sup>74</sup> MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. *Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo*. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf>>. Acesso em 14/05/2018.

<sup>75</sup> TRT-9: 7052009749908 PR 705-2009-749-9-0-8, Relator: ANA CAROLINA ZAINA, 2A. TURMA. Data de Publicação: 18/01/2012. Disponível em: <<https://trt-9.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21048514/7052009749908-pr-705-2009-749-9-0-8-trt-9>>. Acesso em 13/05/2018.

### C) CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO

As condições degradantes de trabalho, ou o trabalho em condições degradantes demandam uma análise mais detalhada, uma vez que não é caracterizada por uma única situação.

Luís Antônio Camargo de Melo<sup>76</sup> relaciona péssimas condições de trabalho e de remuneração com restrições à autodeterminação do trabalhador, como por exemplo: intermediação fraudulenta de trabalho; condições precárias por falta ou inadequado fornecimento de boa alimentação e água potável; falta de EPI's – equipamentos de proteção individual; etc.

Guilherme de Souza Nucci afirma que para a caracterização das condições degradantes de trabalho é necessário que o trabalhador seja submetido a um cenário humilhante compatível com aqueles das pessoas escravizadas<sup>77</sup>.

Márcio Túlio Viana explica que o trabalho degradante pode ser observado através de cinco hipóteses: a primeira se relaciona com o próprio trabalho escravo *stricto sensu* pressupondo a falta explícita de liberdade; a segunda categoria se liga com o trabalho abrangendo a jornada exaustiva, o poder diretivo exacerbado, assédio moral e situações análogas; a terceira se relaciona com o salário; a quarta guarda relação com a saúde do trabalhador; e, por fim, o desenraizamento do trabalhador, não lhe sendo oferecida nenhuma outra opção.<sup>78</sup>

O trabalho em condições degradantes, em suma, é aquele em que não existem as garantias mínimas relativas a saúde, segurança, higiene, moradia, alimentação, respeito, enfim, condições básicas necessárias e inerentes à um bom ambiente de trabalho.

---

<sup>76</sup> MELO, Luís Antônio Camargo de. *Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo*. Revista do Ministério Público do Trabalho, São Paulo, LTr, 2003. P. 15.

<sup>77</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 9ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. P. 691.

<sup>78</sup> VIANA, Márcio Túlio. *Trabalho escravo e "lista suja": modo original de se remover uma mancha. Possibilidades jurídicas de combate à escravidão contemporânea*. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007. P. 44.

Insta salientar que, de acordo com Livia Mendes, o descumprimento de algumas normas trabalhistas, não pode, por si só, servir à configuração do trabalho degradante, sendo necessária a reiteração da conduta do agente e que

a mera inadimplência dos direitos trabalhistas não caracteriza o trabalho em condições degradantes, sendo indispensável haver reiteração da conduta, de modo que seja evidente a violação dos direitos fundamentais mínimos do trabalhador. Ademais, tal violação deverá ser configurada como prática constante ou permanente no contexto laboral<sup>79</sup>.

Desta forma, as condições degradantes podem ser entendidas como aquelas impostas pelo tomador de serviços ao trabalhador que possui sua vontade cerceada ou até mesmo anulada, causando prejuízos à sua liberdade e que acabem resultando na negativa de seus direitos mínimos garantidos no ordenamento jurídico pátrio.

Neste sentido, importante ressaltar a seguinte ementa:

**TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. Qualquer trabalho que não reúna as mínimas condições necessárias para garantir os direitos do trabalhador há que ser considerado trabalho em condição análoga à de escravo.** O contraponto do trabalho escravo moderno está nas garantias constitucionais da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (inciso IV), **na proibição de tratamento desumano ou degradante** (art. 5º, III), na função social da propriedade (XXIII), na ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e livre (art. 170), na exploração da propriedade rural que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (art. 186, IV). **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**<sup>80</sup>  
(Grifos nossos).

Nota-se, portanto, que o tratamento desumano e degradante guarda relação com a falta de mínimas condições capazes de garantir os direitos dos trabalhadores, sendo o posto das garantias previstas na Constituição, o que caracterizará a redução da pessoa a condição análoga à de escravo.

#### **D) RESTRIÇÃO DE LOCOMOÇÃO POR DÍVIDA CONTRAÍDA**

Este modo típico de execução possui definição na Convenção Suplementar Relativa à Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições Práticas Análogas à

<sup>79</sup>MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. *Trabalho Escravo Contemporâneo – Conceituação À Luz Do Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana*. 2ª edição. São Paulo: LTr, 2015 P. 150-151.

<sup>80</sup> TRT. RO: 00684201301210008 DF 00684-2013-012-10-00-8 RO, Relator: Desembargadora ElkeDoris Just, Data de Julgamento: 09/04/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: 30/05/2014. Disponível em: <<https://trt-10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121570000/recurso-ordinario-ro-684201301210008-df-00684-2013-012-10-00-8-ro/inteiro-teor-121570001?ref=juris-tabs>>. Acesso em 02/02/2018.

Escravidão, de 1956, da ONU – Organização das Nações Unidas, (promulgada pelo presidente da República, no Brasil, por meio do Decreto n. 58.563, de 01/06/1966), a saber:

Art. 1º, “a”: A servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação de dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida.<sup>81</sup>

É também conhecido, como leciona Livia Andrade<sup>82</sup>, como *truck system* ou “sistema de barracão”, sendo combatido por diplomas jurídicos com a Convenção nº 95 da OIT e o artigo 458 da CLT.

Tal prática agrava-se pelo fato de que a “dívida”, comumente é artificialmente criada pelos tomadores de serviços, quer porque colocam valores muito acima do preço normal, quer porque o tomador transfere parte do risco de sua própria atividade para o trabalhador, cobrando deste até mesmo os instrumentos de trabalho que são necessários para o labor e de inteira responsabilidade do tomador de serviços.

Trata-se de cercear a liberdade de ir e vir da pessoa, uma vez que o trabalhador se encontra obrigado a continuar trabalhando, sem poder deixar o local até que consiga quitar a dívida supostamente contraída com o tomador dos serviços – dívida esta, quase sempre de difícil quitação. Em suma, há restrição ao direito do trabalhador de locomoção a fim de deixar o trabalho, por coação ou qualquer outro meio, em razão da dívida, lícita ou ilícitamente contraída pelo trabalhador para com o tomador de serviços. Cabe ressaltar que a origem lícita ou ilícita da dívida não importa, uma vez que, mesmo lícita, não é possível impedir, em qualquer hipótese, a liberdade de locomoção do trabalhador em razão da dívida.

Livia Mendes explica também respeito dos “gatos”, que são as pessoas que aliciam trabalhadores de regiões longínquas ludibriando os trabalhadores com promessas falsas de boas condições de trabalho e remuneração e os levam ao local onde o serviço será feito, sendo que, na maioria das vezes tais lugares ficam em regiões isoladas e distantes, dificultando a fuga dos trabalhadores e contribui com a submissão destes para com os tomadores de serviço.

---

<sup>81</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Convenção Suplementar Relativa à Abolição da Escravidão, do Tráfico de Escravos e das Instituições Práticas Análogas à Escravidão. 1956. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvSupAboEscTrafEscInstPraAnaEsc.html>>. Acesso em 03/02/2018.

<sup>82</sup> MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. *Trabalho Escravo Contemporâneo – Conceituação À Luz Do Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana*. 2ª edição. São Paulo: LTr, 2015 P. 137.

Isto porque, ao chegarem ao destino onde o trabalho será realizado, a realidade é muito diferente da que fora prometida e a remuneração também não corresponde ao que fora ajustado, sendo cobrado deles, inclusive, o material necessário para a prestação do serviço inerente à atividade, além de artigos básicos que atendam a higiene e também o vestuário. Cabe dizer que os preços relativos a estes materiais são abusivos e muito acima do preço normal de mercado, o que contribui para que a dívida aumente e impeça que o trabalhador fique livre desta realidade.<sup>83</sup>

A Convenção nº 95 da OIT diz respeito à proteção do salário dispondo que:

Art. 6 – Fica o empregador proibido de restringir a liberdade do trabalhador de dispor de seu salário da maneira que lhe convier.

Art. 7 – 1. Quando em uma empresa forem instaladas lojas para vender mercadorias aos trabalhadores ou serviços a ela ligados e destinados a fazer-lhes fornecimentos, nenhuma pressão será exercida sobre os trabalhadores interessados para que eles façam uso dessas lojas ou serviços.

1. Quando o acesso a outras lojas ou serviços não for possível, a autoridade competente tomará medidas apropriadas no sentido de obter que as mercadorias sejam fornecidas a preços justos e razoáveis, ou que as obras ou serviços estabelecidos pelo empregador não sejam explorados com fins lucrativos, mas sim no interesse dos trabalhadores.

A Consolidação das Leis Trabalhistas, presente em nosso ordenamento jurídico dispõe no artigo 458 a proibição de tal conduta:

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

§ 1º Os valores atribuídos às prestações "in natura" deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82).

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

I – vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

II – educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

III – transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

V – seguros de vida e de acidentes pessoais;

VI – previdência privada;

VIII - o valor correspondente ao vale-cultura.

---

<sup>83</sup>MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. *Trabalho Escravo Contemporâneo – Conceituação À Luz Do Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana*. 2ª edição. São Paulo: LTr, 2015 P. 136.

§ 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual.

§ 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família.

§ 5º O valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio ou não, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares, mesmo quando concedido em diferentes modalidades de planos e coberturas, não integram o salário do empregado para qualquer efeito nem o salário de contribuição, para efeitos do previsto na alínea q do § 9º do art. 28 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

Nessas situações de trabalho análogo ao de escravo, a obrigação do empregador em fornecer comida e moradia digna aos trabalhadores acaba se resumindo em habitações improvisadas, muitas vezes sem iluminação ou água potável. Como se já não bastasse essa realidade, no final do mês a dívida dos trabalhadores é maior do que o salário que recebem. Ao tentarem dialogar ou fugir, são ameaçados e até mesmo agredidos, motivo pelo qual em alguns lugares há vigilância ostensiva para impedir a fuga dos trabalhadores.

## **2.4 FIGURAS ASSIMILADAS DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA AO DE ESCRAVO**

A Lei nº 10.803/2003 introduziu três hipóteses de redução a condição análoga à de escravo por equiparação.

O primeiro modo acontece quando o empregador/tomador de serviços ou seu preposto restringem o uso de meios de transporte do trabalhador a fim de evitar sua saída, retendo-o no local de trabalho; o segundo, quando há vigilância ostensiva para impedir a fuga dos trabalhadores; o terceiro é quando há retenção de documentos ou objetos de uso pessoal do trabalhador, a fim de mantê-lo no local de trabalho. Tais hipóteses estão previstas no parágrafo primeiro do artigo 149, *in verbis*:

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Tais figuras, de acordo com Bitencourt, ao contrário do caput, exigem o elemento do injusto, com o fim de reter os trabalhadores no local de trabalho, “motivando as condutas de cerceamento do uso de meios de transporte pelos trabalhadores, a vigilância ostensiva do local de trabalho ou a posse dos documentos e/ou objetos pessoais dos trabalhadores”<sup>84</sup>.

---

<sup>84</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal. Parte Especial 2. Dos crimes contra a pessoa*. 11ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

### 3. PORTARIAS DO TRABALHO ESCRAVO

Em outubro de 2017 o Ministério do Trabalho publicou a Portaria nº 1.129 que modificou as regras de fiscalização e combate do trabalho escravo. Ela foi recebida com muitas críticas por restringir os conceitos sobre o trabalho análogo ao de escravo e dificultar a sua fiscalização e caracterização.

A Organização Internacional do Trabalho manifestou preocupação com a Portaria. Antônio Rosa, coordenador do programa de combate ao trabalho escravo da OIT em nosso país, disse que “o Brasil, a partir de hoje, deixa de ser referência no combate à escravidão que estava sendo na comunidade internacional”<sup>85</sup>.

O artigo 1º da Portaria MTB nº 1.129 de 13 de outubro de 2017 possuía a seguinte redação:

Art. 1º Para fins de concessão de benefício de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, nos termos da Portaria MTE nº 1.153, de 13 de outubro de 2003, em decorrência de fiscalização do Ministério do Trabalho, bem como para inclusão do nome de empregadores no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11.05.2016, considerar-se-á:

I - trabalho forçado: aquele exercido sem o consentimento por parte do trabalhador e que lhe retire a possibilidade de expressar sua vontade;

II - jornada exaustiva: a submissão do trabalhador, contra a sua vontade e com privação do direito de ir e vir, a trabalho fora dos ditames legais aplicáveis a sua categoria;

III - condição degradante: caracterizada por atos comissivos de violação dos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, consubstanciados no cerceamento da liberdade de ir e vir, seja por meios morais ou físicos, e que impliquem na privação da sua dignidade;

IV - condição análoga à de escravo:

a) a submissão do trabalhador a trabalho exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, realizado de maneira involuntária;

b) o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, caracterizando isolamento geográfico;

c) a manutenção de segurança armada com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto;

d) a retenção de documentação pessoal do trabalhador, com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho.<sup>86</sup>

---

<sup>85</sup> O ESTADO DE S. PAULO. *OIT diz que Brasil não é mais referência no combate à escravidão*. Outubro, 2017. Disponível em: <<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,oit-expressa-preocupacao-por-decreto-sobre-trabalho-escravo-no-brasil,70002049187>>. Acesso em 01/06/2018.

<sup>86</sup> LEX MAGISTER. *Portaria nº 1.129, de 13 de outubro de 2017*. Disponível em: <[http://www.lex.com.br/legis\\_27525737\\_PORTARIA\\_N\\_1129\\_DE\\_13\\_DE\\_OUTUBRO\\_DE\\_2017.aspx](http://www.lex.com.br/legis_27525737_PORTARIA_N_1129_DE_13_DE_OUTUBRO_DE_2017.aspx)>. Acesso em 03/06/2018.



Nota-se que a Portaria havia estabelecido um conceito condicionado à situação de liberdade do trabalhador. De acordo como auditor fiscal do Trabalho, Renato Bignami “é uma interpretação da norma bastante restritiva, o que acaba por mudar seu sentido, impossibilitando na prática as operações de combate ao trabalho escravo em todo o país”.<sup>87</sup>

A Ministra Rosa Weber afirmou que

Ao restringir indevidamente o conceito de 'redução à condição análoga a escravo', vulnera princípios basilares da Constituição, sonega proteção adequada e suficiente a direitos fundamentais nela assegurados e promove desalinho em relação a compromissos internacionais de caráter supralegal assumidos pelo Brasil e que moldaram o conteúdo desses direitos.<sup>88</sup>

A Portaria continuava dizendo que os conceitos caracterizadores do trabalho análogo ao de escravo deveriam ser observados nas fiscalizações, inclusive para a inclusão de nome de empregadores na chamada “lista suja”.

Art. 2º Os conceitos estabelecidos no artigo 1º deverão ser observados em quaisquer fiscalizações procedidas pelo Ministério do Trabalho, inclusive para fins de inclusão de nome de empregadores no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11.05.2016.

Art. 3º Lavrado o auto de infração pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, com base na PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11.05.2016, assegurar-se-á ao empregador o exercício do contraditório e da ampla defesa a respeito da conclusão da Inspeção do Trabalho de constatação de trabalho em condições análogas à de escravo, na forma do que determina a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e a Portaria MTE 854, de 25 de junho de 2015.

§ 1º Deverá constar obrigatoriamente no auto de infração que identificar o trabalho forçado; a jornada exaustiva; a condição degradante ou a submissão à condição análoga à de escravo:

I - menção expressa a esta Portaria e à PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11.05.2016;

II - cópias de todos os documentos que demonstrem e comprovem a convicção da ocorrência do trabalho forçado; da jornada exaustiva; da condição degradante ou do trabalho em condições análogas à de escravo;

III - fotos que evidenciem cada situação irregular encontrada, diversa do descumprimento das normas trabalhistas, nos moldes da Portaria MTE 1.153, de 14 de outubro de 2003;

IV - descrição detalhada da situação encontrada, com abordagem obrigatória aos seguintes itens, nos termos da Portaria MTE 1.153, de 14 de outubro de 2003:

- a) existência de segurança armada diversa da proteção ao imóvel;
- b) impedimento de deslocamento do trabalhador;
- c) servidão por dívida;
- d) existência de trabalho forçado e involuntário pelo trabalhador.

---

<sup>87</sup> O ESTADO DE S. PAULO. *OIT diz que Brasil não é mais referência no combate à escravidão*. Outubro, 2017. Disponível em: <<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,oit-expressa-preocupacao-por-decreto-sobre-trabalho-escravo-no-brasil,70002049187>>. Acesso em 01/06/2018.

<sup>88</sup> CONJUR. *Rosa Weber suspende portaria que alterou definição do trabalho escravo*. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-out-24/portaria-mudou-definicao-trabalho-escravo-suspensa-stf>>. Acesso em 01/06/2018.

Uma das fortes críticas feitas à Portaria foi em relação a inclusão das empresas no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo. A organização do Cadastro ficaria a cargo da Secretaria de Inspeção do Trabalho, mas a divulgação da mesma só ocorreria por determinação expressa do Ministro do Trabalho.

Art. 4º O Cadastro de Empregadores previsto na PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11.05.2016, será divulgado no sítio eletrônico oficial do Ministério do Trabalho, contendo a relação de pessoas físicas ou jurídicas autuadas em ação fiscal que tenha identificado trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.

**§ 1º A organização do Cadastro ficará a cargo da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), cuja divulgação será realizada por determinação expressa do Ministro do Trabalho.**

§ 2º A inclusão do empregador somente ocorrerá após a prolação de decisão administrativa irrecurável de procedência do auto de infração ou do conjunto de autos de infração.

(Grifos nossos).

Para a comprovação da condição de situação análoga à escravidão, era necessário apenas um Relatório Circunstanciado de Ação Fiscal elaborado pelo auditor fiscal, mas a Portaria passou a prever também a exigência de anexar um boletim de ocorrência policial que tenha participado da fiscalização.

§ 3º Para o recebimento do processo pelo órgão julgador, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá promover a juntada dos seguintes documentos:

I - Relatório de Fiscalização assinado pelo grupo responsável pela fiscalização em que foi identificada a prática de trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes ou condições análogas à escravidão, detalhando o objeto da fiscalização e contendo, obrigatoriamente, registro fotográfico da ação e identificação dos envolvidos no local;

II - Boletim de Ocorrência lavrado pela autoridade policial que participou da fiscalização;

III - Comprovação de recebimento do Relatório de Fiscalização pelo empregador autuado;

IV - Envio de ofício à Delegacia de Polícia Federal competente comunicando o fato para fins de instauração.

Segundo Maurício Ferreira Brito, o vice-coordenador nacional da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, a exigência de anexar o boletim de ocorrência policial é uma burocracia que dificulta o combate ao trabalho escravo.<sup>89</sup>

Rosa Weber esclareceu que a medida de condicionar a divulgação por determinação expressa do Ministro do Trabalho acabava por limitar e enfraquecer as ações de fiscalização para combater o trabalho análogo ao de escravo:

---

<sup>89</sup> LIS, Laís. *'Lista suja' do trabalho escravo só será divulgada após determinação de ministro, prevê portaria*. Brasília, Outubro, 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/lista-suja-do-trabalho-escravo-so-sera-divulgada-apos-determinacao-de-ministro-preve-portaria.ghtml>>. Acesso em 02/06/2018.

Nessa linha de argumentação, a exigência de ato prévio do Ministro do Trabalho para inclusão do empregador na "lista suja" do trabalho escravo, bem como para a divulgação dessa lista, como prescrevem o art. 3º, § 3º, e o art. 4º, § 1º, da Portaria nº 1.129/2017, **são medidas administrativas que limitam e enfraquecem as ações de fiscalização, ao contrário de promoverem a diligência necessária para a adequada e efetiva fiscalização. Ainda constituem medidas que condicionam a eficácia de uma decisão administrativa a uma vontade individual de Ministro de Estado, que tem notório viés político.** Lógica que inverte a postura técnica pela postura política em matéria de conteúdo técnico-jurídico.<sup>90</sup> (Grifos nossos).

A Ministra também criticou o parágrafo único do artigo 5º da Portaria, por entender que tal regra caracterizaria uma certa anistia aos empregadores, por se exigir que a análise da ilicitude seja feita à luz do novo quadro normativo criado, o que geraria a impunidade dos ilícitos passados<sup>91</sup>.

Antes da Portaria eram utilizados os conceitos da Organização Internacional do Trabalho e do artigo 149 do Código Penal Brasileiro para caracterização do trabalho escravo, porém com o texto da Portaria ficou estabelecido quatro pontos específicos para a definição da condição análoga à de escravo, previstas no art. 1º, IV, a saber: submissão do trabalhador sob ameaça de punição, com uso de coação; restrição do transporte para retê-lo no local de trabalho; uso de segurança armada para reter o trabalhador; e retenção de documentos pessoais.

Tais conceitos acabam por restringir o trabalho análogo à escravidão por atrelar à idéia de restrição de liberdade do trabalhador. Renato Bignami, disse que “é uma interpretação da norma bastante restritiva, o que acaba por mudar seu sentido, impossibilitando na prática as operações de combate ao trabalho escravo em todo o país”<sup>92</sup>.

Ocorre que, após inúmeras discussões, em 24 de outubro de 2017 a Ministra do Supremo Tribunal Federal, Rosa Weber, suspendeu a portaria por meio de uma liminar, ao acolher o pedido do partido Rede Sustentabilidade. O entendimento da Ministra era de que restringir os conceitos sobre a redução à condição análoga a escravo vulnera princípios constitucionais. Segundo Rosa Weber:

---

<sup>90</sup> ÉPOCA. *Rosa Weber Suspende efeitos da portaria do trabalho escravo*. 2017. Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2017/10/rosa-weber-suspende-efeitos-da-portaria-do-trabalho-escravo.html>>. Acesso em 03/06/2018.

<sup>91</sup> ÉPOCA. *Rosa Weber Suspende efeitos da portaria do trabalho escravo*. 2017. Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2017/10/rosa-weber-suspende-efeitos-da-portaria-do-trabalho-escravo.html>>. Acesso em 03/06/2018.

<sup>92</sup> PRESSE, France. G1. *OIT expressa preocupação por decreto sobre trabalho escravo no Brasil*. Outubro, 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/oit-expressa-preocupacao-por-decreto-sobre-trabalho-escravo-no-brasil.ghtml>>. Acesso em 04/06/2018.

A portaria aparentemente afasta, de forma indevida, do conjunto das condutas equiparadas a trabalho realizado em condição análoga à de escravo, as figuras jurídicas da submissão a trabalho forçado, da submissão a jornada exaustiva e da sujeição a condição degradante de trabalho, atenuando fortemente o alcance das políticas de repressão, de prevenção e de reparação às vítimas do trabalho em condições análogas à de escravo.<sup>93</sup>

Com a polêmica envolvendo a Portaria nº 1.129 e sua posterior suspensão, o Ministério do Trabalho publicou em 29 de dezembro de 2017 uma nova Portaria sobre o trabalho em condições análogas às de escravo.

A nova Portaria nº 1.293 de 28 de dezembro de 2017<sup>94</sup> dispõe já nos primeiros artigos sobre o conceito do trabalho análogo ao de escravo seguindo os parâmetros adotados internacionalmente e de acordo com o ordenamento jurídico e o entendimento doutrinário brasileiro. O artigo 1º da Portaria diz que se considera em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, isolada ou conjuntamente a:

- I - Trabalho forçado;
- II - Jornada exaustiva;
- III - Condição degradante de trabalho;
- IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;
- V - Retenção no local de trabalho em razão de:
  - a) Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;
  - b) Manutenção de vigilância ostensiva;
  - c) Apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

O artigo 2º da Portaria busca explicar melhor a respeito do trabalho forçado, jornada exaustiva, condição degradante, restrição de locomoção em razão de dívida contraída, além das figuras assimiladas a condição análoga à de escravo:

Art. 2º Para os fins previstos na presente Portaria:

I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os

<sup>93</sup> G1. *Rosa Weber suspende portaria que muda regras de combate ao trabalho escravo*. Outubro, 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/rosa-weber-suspende-em-liminar-portaria-sobre-trabalho-escravo.ghtml>>. Acesso em 03/06/2018.

<sup>94</sup> LEX MAGISTER. *Portaria nº 1.293, de 28 de dezembro de 2017*. Disponível em: <[http://www.lexeditora.com.br/legis\\_27595147\\_PORTARIA\\_N\\_1293\\_DE\\_28\\_DE\\_DEZEMBRO\\_DE\\_2017.aspx](http://www.lexeditora.com.br/legis_27595147_PORTARIA_N_1293_DE_28_DE_DEZEMBRO_DE_2017.aspx)>. Acesso em 03/06/2018.

dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.

A nova Portaria acrescentou alguns artigos para reforçar que o trabalho escravo contemporâneo constitui uma violação aos direitos humanos e à dignidade do trabalhador, como, por exemplo, o artigo 5º que dispõe que “o trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e à dignidade do trabalhador, sendo dever do Auditor-Fiscal do Trabalho combater a sua prática”.

A Portaria inovou também ao dispor sobre acolhimento do trabalhador encontrado em situação de trabalho análogo ao de escravo e, sempre que possível, deverá ser feita a sua inscrição no Cadastro Único da Assistência Social e comunicação por escrito ao CREAS ou ao CRAS, para que seja realizado um atendimento às vítimas.

Art. 10 Com vistas a proporcionar o acolhimento de trabalhador submetido a condição análoga à de escravo, seu acompanhamento psicossocial e o acesso a políticas públicas, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá, no curso da ação fiscal:

I - Orientar os trabalhadores a realizar sua inscrição no Cadastro Único da Assistência Social, sempre que possível encaminhando-os para o órgão local responsável pelo cadastramento;

II - Comunicar por escrito a constatação de trabalhadores submetidos a condição análoga à de escravo ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS mais próximo ou, em caso de inexistência, ao Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, solicitando o atendimento às vítimas;

III - Comunicar aos demais órgãos ou entidades da sociedade civil eventualmente existentes na região voltados para o atendimento de vítimas de trabalho análogo ao de escravo.

§ 1º. Os procedimentos previstos nos incisos II e III não serão adotados quando implicarem risco ao trabalhador.

§ 2º. Caso se verifique que os procedimentos previstos nos incisos II e III implicam risco de prejuízo ao sigilo da fiscalização, o Auditor-Fiscal do Trabalho poderá adotá-los ao final da ação.

A regra anterior de condicionar a divulgação da “lista suja” à autorização do Ministro do Trabalho e a exigência de um boletim de ocorrência feito por autoridade policial que tenha participado da fiscalização não consta mais na nova Portaria.

Dessa forma, tanto a organização do Cadastro dos Empregadores quanto a sua divulgação ficam a cargo da DETRAE – Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo – e será divulgado no sítio institucional do Ministério do Trabalho.

Art. 14 O Cadastro de Empregadores previsto na Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n.º 4/2016 será divulgado no sítio institucional do Ministério do Trabalho na rede mundial de computadores, contendo a relação dos administrados autuados em ação fiscal em que tenham sido identificados trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.

(...)

§ 2º A organização e divulgação do Cadastro ficará a cargo da DETRAE, cuja divulgação será realizada na forma do caput.

Em suma, diferentemente da anteriormente publicada, a nova Portaria MTB nº 1.293 de 28 de dezembro de 2017 adota o conceito de que não é necessária a coação contra a liberdade do trabalhador para restar configurado o trabalho escravo. A Portaria define melhor sobre a jornada exaustiva e o trabalho em condições degradantes, seguindo parâmetros estabelecidos através de recomendações internacionais.

#### 4. TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO BRASIL E NA REGIÃO SUL FLUMINENSE

Um levantamento realizado pelo G1, através de análise de 315 relatórios de fiscalização nos anos de 2016 e 2017, mostrou que dos 1.122 trabalhadores libertados das condições análogas à escravidão, 153 pessoas estavam em uma situação de cerceamento de liberdade<sup>95</sup>.

O levantamento apontou que o estado com mais pessoas resgatadas dessas condições foi Minas Gerais, com 395 pessoas, seguido do Pará, Piauí, Mato Grosso do Sul e São Paulo. Foram 3.683 autos de infração lavrados sendo que a maior incidência foi a violação ao disposto no artigo 41 da CLT, que dispõe sobre admitir ou manter empregado sem o respectivo registro, livro, ficha ou sistema eletrônico e em segundo lugar foi a violação ao artigo 444 c/c artigo 2º da Lei 7.998 de 1990 que fala sobre manter empregado trabalhando sob condições contrária às disposições de proteção do trabalho<sup>96</sup>.

Foi realizada uma operação onde flagraram 11 (onze) pessoas em trabalho análogo ao de escravo no Mato Grosso do Sul, em 2017. De acordo com o Ministério Público do Trabalho, as pessoas que trabalhavam na fazenda pecuária, eram submetidas a trabalhos exaustivos e viviam sob coação e situação de vulnerabilidade. Os trabalhadores foram atraídos até a propriedade através de falsas promessas de trabalho decente e os direitos trabalhistas garantidos<sup>97</sup>.

De acordo com a Polícia Rodoviária Federal, os trabalhadores estavam alojados em barracos, se alimentavam de animais silvestres e bebiam água não potável, inclusive com indícios de contaminação por fezes de animais, agrotóxicos e esgoto. O pagamento era feito

---

<sup>95</sup> VELASCO, Clara; CAESAR; Gabriela; REIS; Thiago. *Escravos sem correntes: 14% dos trabalhadores resgatados no país são encontrados com restrição de liberdade*. Janeiro, 2018. Disponível em <<https://g1.globo.com/economia/noticia/escravos-sem-correntes-14-dos-trabalhadores-resgatados-no-pais-sao-encontrados-com-restricao-de-liberdade.ghtml>>. Acesso em 03/03/2018.

<sup>96</sup> \_\_\_\_\_. *Escravos sem correntes: 14% dos trabalhadores resgatados no país são encontrados com restrição de liberdade*. Janeiro, 2018. Disponível em <<https://g1.globo.com/economia/noticia/escravos-sem-correntes-14-dos-trabalhadores-resgatados-no-pais-sao-encontrados-com-restricao-de-liberdade.ghtml>>. Acesso em 03/03/2018.

<sup>97</sup> G1. *Operação flagra 11 pessoas em trabalho análogo à escravidão em MS*. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2017/01/operacao-flagra-11-pessoas-em-trabalho-analogo-escravidao-em-ms.html>>. Acesso em 22/05/2018.

através de diárias e era utilizado para comprar os materiais necessários para higiene e alimentação<sup>98</sup>.

Outro caso recente ocorreu no final de 2017, onde dez bolivianos foram resgatados de três oficinas de costuras nas regiões de São Paulo e Osasco. Eles trabalhavam para grifes como Animale e A. Brand. As condições de trabalho eram degradantes e eles eram submetidos à jornadas exaustivas (das 07h às 21h/22h), recebendo em média R\$ 5,00 reais por peça, sendo que as mesmas eram revendidas em uma média de R\$ 698,00 reais nas lojas de luxo<sup>99</sup>.

Eles dormiam no local em que trabalhavam, no meio de baratas e outros insetos, além do contato com instalações elétricas. O caso foi encerrado e os trabalhadores receberam R\$ 102.000,00 (cento e dois mil) reais de indenizações e foram encaminhados para o Centro de referência de atendimento para imigrantes<sup>100</sup>.

Novamente, e apenas a título de exemplo, para demonstrar que o trabalho análogo ao de escravo não ocorre somente nas fazendas e interiores do Brasil, e apenas a título de exemplo, tem-se o caso da loja de roupas Zara, que foi condenada ao pagamento de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões) de reais por ter descumprido com as cláusulas firmadas em 2011 após constatação de trabalho análogo ao de escravo, e firmou um Termo de Ajuste de Conduta com o Ministério Público do Trabalho ampliando a responsabilidade da empresa em caso de novas constatações<sup>101</sup>.

Já na região Sul Fluminense, em consulta ao sistema do Ministério Público do Trabalho (PTM 1ª Região com abrangência territorial em Barra do Piraí, Barra Mansa, Engenheiro Paulo de Frontin, Itatiaia, Mendes, Miguel Pereira, Paty do Alferes, Pinheiral, Piraí, Porto Real, Quatis, Resende, Rio das Flores, Valença, Vassouras e Volta Redonda) – Sistema MPT Digital – constam 37 (trinta e sete) procedimentos, sendo 06 (seis) ainda ativos.

---

<sup>98</sup> G1. *Operação flagra 11 pessoas em trabalho análogo à escravidão em MS*. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2017/01/operacao-flagra-11-pessoas-em-trabalho-analogo-escravidao-em-ms.html>>. Acesso em 22/05/2018.

<sup>99</sup> LAPORTA, Taís. *Fiscais flagram trabalho escravo em oficinas que fabricavam peças da Animale e A.Brand*. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/fiscais-flagram-trabalho-escravo-em-oficinas-da-animale-e-abrand.ghtml>>. Acesso em 22/05/2018.

<sup>100</sup> INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. *Trabalho Escravo: Dez imigrantes bolivianos são resgatados de oficinas têxteis da região metropolitana de São Paulo*. 2017. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/574854-trabalho-escravo-dez-imigrantes-bolivianos-sao-resgatados-de-oficinas-texteis-da-regiao-metropolitana-de-sao-paulo>>. Acesso em 23/05/2018.

<sup>101</sup> G1. *Zara vai pagar R\$ 5 milhões por descumprir compromisso com o MPT*. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/zara-vai-pagar-r-5-milhoes-por-descumprir-compromisso-com-o-mpt.ghtml>>. Acesso em 08/05/2018.



A consulta revelou que 11 (onze) procedimentos têm o tema trabalho forçado; 06 (seis) possuem o tema trabalho análogo ao de escravo, sem especificação; a condição degradante aparece como tema em 11 (onze) procedimentos; e jornada exaustiva consta como tema em 12 (doze) procedimentos.<sup>102</sup>

Cabe ressaltar que a pesquisa irrestrita ao sistema do MPT Digital, disponível no site da Procuradoria, somente foi possível, uma vez que realizei estágio no Ministério Público do Trabalho de Volta Redonda e, por esta condição, possuo acesso aos procedimentos. Por motivo de sigilo e para preservar o nome dos trabalhadores e a identidade das partes envolvidas nos procedimentos, será ocultado o nome das pessoas e serão atribuídos números fictícios aos procedimentos a fim de não individualizá-los. Para não haver a identificação dos procedimentos não será informada também a cidade específica em que tais fatos ocorrem.

Dos procedimentos ativos, têm-se as seguintes notícias:

- Procedimento com tema de trabalho degradante. Tem-se a notícia de um trabalhador incapaz, provavelmente idoso, residindo em local com condições insalubres, sem remuneração, desempenhando diversas funções com carga extensa.<sup>103</sup>

Foi solicitado pelo Ministério Público do Trabalho ação fiscal no local.<sup>104</sup>

- O outro procedimento também possui o tema trabalho degradante, sendo que a notícia versa sobre trabalhadores sem carteira assinada, com salários baixos; trabalho em troca de comida e moradia; trabalhadores em extrema pobreza, sem auxílios e direitos.<sup>105</sup>

Foi solicitada à Gerência Regional do Trabalho ação fiscal no local denunciado.<sup>106</sup>

- Há um procedimento com o relatório feito pelo CREAS (Centro de Referência Especializado da Assistência Social) informando terem recebido denúncia anônima, comunicando possível situação de maus tratos, cárcere privado e exploração de trabalho de um senhor de idade, contratado para realizar trabalhos rurais. O relatório ainda menciona a falta de remuneração e a retenção dos documentos do trabalhador, além de estar “preso” em um escritório, no terreno. A denunciante informou que não

---

<sup>102</sup> SISTEMA MPT DIGITAL. PTM 1ª Região. Acesso em 22/05/2018.

<sup>103</sup> PROCEDIMENTO 0000. Consulta realizada no Sistema MPT Digital. Acesso em 22/05/2018.

<sup>104</sup> Ibidem.

<sup>105</sup> PROCEDIMENTO 0001. Consulta realizada no Sistema MPT Digital. Acesso em 22/05/2018.

<sup>106</sup> Ibidem.

há banheiro no local onde o trabalhador dorme, sendo que o mesmo tem que realizar suas necessidades fisiológicas em local inadequado.<sup>107</sup>

A equipe técnica do CREAS se dirigiu ao local e constataram que, de fato, o trabalhador estava dormindo em uma espécie de escritório, sem cama, em colchão no chão de ardósia. Não havia fogão e o local continha apenas um banheiro sem chuveiro. O trabalhador relatou estar com fome e mencionou que não fazia refeição de dia para “economizar a comida e ter algo para se alimentar no período da noite”.<sup>108</sup>

Ele informou que foi contratado para prestar serviços rurais pelo valor de R\$ 900,00 (novecentos) reais, mas que estaria sem receber. Disse ainda que o vínculo sempre foi informal, sem anotação na carteira de trabalho.<sup>109</sup>

Foi dito que, quando estava próximo a outro curral, sua alimentação era ainda mais precária e a situação da época era complicada, uma vez que os alimentos tinham sido levados junto com os seus pertences à outra fazenda.<sup>110</sup>

Foi sugerido que o senhor acompanhasse a equipe até uma Unidade Básica de Saúde ou Hospital Escola, mas o mesmo recusou por receio de deixar a propriedade sozinha. Foi então articulado a aquisição de benefícios eventuais referente à segurança alimentar, roupas e cobertores, além de acompanhamento para avaliação médica.<sup>111</sup>

Além desses fatos, foi pontuado que a estrutura do imóvel é antiga, sendo que a casa possui pouca água e não possui fechadura adequada na porta principal, ou seja, comprometendo a segurança do local.<sup>112</sup>

Encaminhada a denúncia para o Ministério Público do Trabalho, foi solicitada a fiscalização no local denunciado, além de notificação a(ao) proprietária(o) do local.<sup>113</sup>

Em resposta, a pessoa responsável pelo local denunciado informou que firmou parceria com o trabalhador “X” para cuidar de algumas cabeças de gado.<sup>114</sup>

---

<sup>107</sup> PROCEDIMENTO 0002. *Consulta realizada no Sistema MPT Digital*. Acesso em 22/05/2018.

<sup>108</sup> Ibidem.

<sup>109</sup> Ibidem.

<sup>110</sup> Ibidem.

<sup>111</sup> Ibidem.

<sup>112</sup> Ibidem.

<sup>113</sup> Ibidem.

O trabalhador “X” convenceu o(a) proprietário(a) de que deveria contratar uma pessoa para ajudá-lo e foi apresentado uma mulher, que seria sua companheira.<sup>115</sup>

Foi dito que as visitas ao local eram rápidas, apenas para verificação de contas, mas foi notado que a quantidade de gados tinha diminuído, razão pela qual o tamanho crescente de despesas ocasionou o encerramento do contrato de locação e o desfazimento da parceria com o trabalhador “X” e sua companheira.<sup>116</sup>

A pessoa responsável pelo local informou que “levou um susto com a notificação”, uma vez que não conhece o trabalhador idoso, não o contratou e não autorizou que se utilizasse o escritório como alojamento e nem a contratação de ninguém.<sup>117</sup>

Foi informado que, na verdade, o trabalhador “X” e sua companheira evadiram o local e dilapidaram o patrimônio da pessoa proprietária pelo local e foram eles os responsáveis pela contratação do trabalhador idoso.<sup>118</sup>

Ou seja, a pessoa responsável pelo local onde ocorre a denúncia apenas firmou parceria com o trabalhador X e a sua companheira, e estes que foram os responsáveis pela contratação do trabalhador de idade que se encontra em situação precária. A(o) dona(o) do local teria sua responsabilidade restringida apenas ao pagamento da locação do local bem como dos demais insumos.<sup>119</sup>

A ação fiscal ainda não foi realizada.<sup>120</sup>

- O outro procedimento tem a notícia de que haveria 03 (três) mulheres e 08 (oito) homens trabalhando em uma fazenda.<sup>121</sup>

Foi informado que não havia assinatura da carteira de trabalho; que o horário de trabalho era acima da jornada legal; sem a concessão de férias; recusa de atestado médico; e que o pagamento seria feito através de diárias, variando entre R\$ 35,00 e R\$ 55,00 reais. Apesar de ser por diária, o pagamento é feito uma vez na semana e não há

---

<sup>114</sup> PROCEDIMENTO 0002. *Consulta realizada no Sistema MPT Digital*. Acesso em 22/05/2018.

<sup>115</sup> Ibidem.

<sup>116</sup> Ibidem.

<sup>117</sup> Ibidem.

<sup>118</sup> Ibidem.

<sup>119</sup> Ibidem.

<sup>120</sup> Ibidem.

<sup>121</sup> PROCEDIMENTO 0003. *Consulta realizada no Sistema MPT Digital*. Acesso em 22/05/2018.

o fornecimento de nenhum equipamento de proteção individual. Informou ainda que a alimentação é feita no chão, embaixo de árvores ou no curral. A notícia ainda relata que é descontado do pagamento bebidas e cachaças, que o trabalho é pesado para homens e mulheres, além de assédio moral constante.<sup>122</sup>

Foi solicitada a ação fiscal a ser realizada no local. O relatório de fiscalização foi elaborado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – Projeto Para Erradicação do Trabalho Escravo Urbano, em uma equipe de quatro pessoas. Foram lavrados diversos autos de infração, uma vez que foram encontradas diversas irregularidades no local denunciado. Porém, o relatório concluiu que, a partir das informações colhidas no ambiente laboral não haveria a ocorrência da prática que caracterizasse trabalho em condições análogas à de escravos. Não foi comprovada a realização de trabalho forçado, jornada exaustiva, nenhum tipo de restrição de locomoção dos trabalhadores, de vigilância armada ou de posse de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de retê-los no local. Finalizou o relatório concluindo que não foi possível se extrair nenhuma condição degradante de vida e de labor que imponham a caracterização do trabalho em condições análogas as de escravo.<sup>123</sup>

Apesar disso, foi determinado pelo *Parquet* a minuta de Termo de Ajuste de Conduta, com base nas irregularidades detectadas pela ação fiscal, incluindo indenização aos trabalhadores rurais em valor equivalente a remuneração mensal declinada, acrescida de um terço, para cada ano de serviço, pelos prejuízos financeiros causados em razão do não reconhecimento da relação de emprego de forma pretérita. A minuta também conterà multa em caso de descumprimento das obrigações específicas de fazer e/ou não fazer constantes do TAC.<sup>124</sup>

Posteriormente, foi agendada audiência para que a denunciada compareça ao Ministério Público do Trabalho, representada com pessoa com poderes específicos para firmar o Termo de Ajuste de Conduta.<sup>125</sup>

---

<sup>122</sup> PROCEDIMENTO 0003. *Consulta realizada no Sistema MPT Digital*. Acesso em 22/05/2018.

<sup>123</sup> *Ibidem*.

<sup>124</sup> *Ibidem*.

<sup>125</sup> *Ibidem*.

- O outro procedimento é um PAJ (Procedimento de Acompanhamento Judicial). Foi ajuizada ação cautelar de exibição de documentos com o intuito de obter provimento judicial que coagisse a empresa a entregar uma série de documentos. Com a ordem judicial, foram apresentados os documentos solicitados antes negados no bojo de um inquérito civil. Cabe ressaltar que o objeto deste inquérito civil seria a apuração de temas relacionados, entre outros, à jornada exaustiva.<sup>126</sup>

Em análise aos documentos, verificou-se doze registros de ponto com marcações que aparentavam irregularidades na anotação e controle de jornada (forma britânica). Apesar disso, a análise de documentos por amostragem, não apresentou extrapolação ao limite legal de jornada extraordinária, bem como não haveria indícios de desvirtuamento de trabalho extra.<sup>127</sup>

O Procedimento continua averiguando os demais fatos denunciados.<sup>128</sup>

- Há um inquérito civil averiguando irregularidade por conta de uma notícia informando que haveria duas pessoas trabalhando em uma fazenda sem nenhum benefício trabalhista, em condições degradantes. Relatou-se que quando há divergência entre os patrões, o trabalhador suspeito seria agredido fisicamente. Foi informado que um dos trabalhadores teria sido agredido com vara de bambu por não ter distribuído o leite adequadamente.<sup>129</sup>

O Procurador do Trabalho acompanhou a equipe de fiscalização rural da SRTE-RJ para promover fiscalização a respeito das denúncias. Foi dito que se trata de um sítio bastante simples, composto por duas casas e um curral, tendo como atividade principal a pecuária leiteira. Porém, nas duas visitas realizadas não foi encontrado nenhuma pessoa no local. Em contato com os vizinhos, foi dito que não haveriam empregados fixos. Foram também até a Polícia local para verificar se eles teriam apurado a denúncia e foi constatada a instauração de um inquérito policial que, apesar de não ter sido verificada a prática do ilícito do artigo 149 do Código Penal, foi apreendida uma arma e munição.<sup>130</sup>

---

<sup>126</sup> PROCEDIMENTO 0004. *Consulta realizada no Sistema MPT Digital*. Acesso em 22/05/2018.

<sup>127</sup> *Ibidem*.

<sup>128</sup> *Ibidem*.

<sup>129</sup> PROCEDIMENTO 0005. *Consulta realizada no Sistema MPT Digital*. Acesso em 22/05/2018.

<sup>130</sup> *Ibidem*.

Um novo relatório de ação fiscal foi realizado. Os trabalhadores encontrados não tinham o registro anotado em livro, ou ficha de empregados, de forma que foi lavrado um auto de infração em relação a isso. Não foi constatada irregularidade no atributo jornada de trabalho, uma vez que o empregador possui menos de 10 empregados, estando desobrigado de efetuar o controle de jornada de trabalho.<sup>131</sup>

O relatório mostrou que o empregador fornecia alojamento e alimentação aos empregados, realizando descontos no salário sem discriminar as verbas descontadas, o que ocasionou na lavratura de outro auto de infração. Como o pagamento total realizado era, com os descontos, de R\$ 350,00, ou seja, abaixo do salário mínimo vigente, foi lavrado também um auto de infração em relação a este tema.<sup>132</sup>

Foram lavrados autos de infração em relação ao meio ambiente do trabalho, como deixar de disponibilizar armários individuais de alojamento, disponibilizar alojamento sem janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança e manter a ligação entre alojamento e instalações sanitárias sem portas. O relatório concluiu que a situação é precária e de pobreza característica da região fiscalizada.<sup>133</sup>

Foi determinada a elaboração de minuta de Termo de Ajuste de Conduta, mais especificamente em relação às irregularidades relativas à segurança e saúde dos trabalhadores.<sup>134</sup>

A audiência ainda não foi realizada.<sup>135</sup>

Dos procedimentos que não estão mais ativos, a maioria foi encerrado através de um relatório de arquivamento e homologado pela CCR, sendo que em muitos casos não foi encontrado, através de ação fiscal, as denúncias relatadas nas notícias de fato encaminhadas ao *Parquet*.<sup>136</sup>

---

<sup>131</sup> PROCEDIMENTO 0005. Consulta realizada no Sistema MPT Digital. Acesso em 22/05/2018

<sup>132</sup> Ibidem.

<sup>133</sup> Ibidem.

<sup>134</sup> Ibidem.

<sup>135</sup> Ibidem.

<sup>136</sup> SISTEMA MPT DIGITAL. PTM 1ª Região. Acesso em 22/05/2018.

## 4.1 DO COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Vêm sendo adotadas algumas medidas ao longo dos anos para combater o trabalho análogo ao de escravo no Brasil. Uma delas foi a Emenda Constitucional n. 81, de 05 de junho de 2014, dispondo que:

Art. 1º O art. 243 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:  
Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.  
Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

Após quase vinte anos de tramitação no Congresso Nacional, em 2014 foi aprovada a Emenda acima citada, antes conhecida como PEC do Trabalho Escravo. Dessa forma, a Constituição passa a prever o confisco de propriedades onde for constatada a exploração do trabalho escravo e sua posterior destinação à reforma agrária.

Outro passo importante foi a decisão do Supremo Tribunal Federal, em 2006 que decidiu pela competência da Justiça Federal para apreciar e julgar as ações penais movidas pelo trabalho escravo:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. TRABALHO ESCRAVO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. CRIME CONTRA A COLETIVIDADE DOS TRABALHADORES. ART. 109,VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. A Constituição de 1988 traz um robusto conjunto normativo que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano. A existência de trabalhadores a laborar sob escolta, alguns acorrentados, em situação de total violação da liberdade e da autodeterminação de cada um, configura crime contra a organização do trabalho. Quaisquer condutas que possam ser tidas como violadoras não somente do sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também dos próprios trabalhadores, atingindo-os em esferas que lhes são mais caras, em que a Constituição lhes confere proteção máxima, são enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto das relações de trabalho. **Nesses casos, a prática do crime prevista no art. 149 do Código Penal (Redução à condição análoga a de escravo) se caracteriza como crime contra a organização do trabalho, de**

**modo a atrair a competência da Justiça federal (art. 109, VI da Constituição) para processá-lo e julgá-lo.** Recurso extraordinário conhecido e provido.<sup>137</sup>  
(Grifos nossos).

A competência da Justiça Federal para o julgamento das ações penais que tenham por objeto a prática do trabalho escravo acabou por provocar a celeridade no julgamento das denúncias oferecidas pelo Ministério Público Federal.

Em 2012, outra decisão importante foi pelo reconhecimento do trabalho em condições degradantes como modo de execução do trabalho escravo através dos Inquéritos 2.131 Distrito Federal<sup>138</sup> e 3.412 Alagoas<sup>139</sup>.

O Ministério Público do Trabalho também desempenha importante papel no combate ao trabalho escravo contemporâneo através de suas intervenções com a ajuda da fiscalização realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Além disso, há o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) ligado à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego que já libertou milhares de trabalhadores em situações de trabalho análogo ao de escravo através de suas operações.<sup>140</sup>

A criação do CONATRAE – Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – pelo Decreto 31 de Julho de 2003 também foi um passo importante dentro ordenamento jurídico brasileiro. A Comissão é vinculada à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e o artigo 2º do Decreto diz que compete à DETRAE:

- I - acompanhar o cumprimento das ações constantes do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, propondo as adaptações que se fizerem necessárias;
- II - acompanhar a tramitação de projetos de lei relacionados com o combate e erradicação do trabalho escravo no Congresso Nacional, bem como propor atos normativos que se fizerem necessários à implementação do Plano de que trata o inciso I;
- III - acompanhar e avaliar os projetos de cooperação técnica firmados entre o Governo brasileiro e os organismos internacionais;

---

<sup>137</sup> STF. RE 398041. Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2006. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14730398/recurso-extraordinario-re-398041-pa>>. Acesso em 01/06/2018.

<sup>138</sup> STF. *Inquérito 2.131 Distrito Federal*. 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2495793>>. Acesso em 01/06/2018.

<sup>139</sup> STF. *Inquérito 3.412 Alagoas*. 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256>>. Acesso em 01/06/2018.

<sup>140</sup> SENADO FEDERAL. *GEFM*. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/combate-ao-trabalho-escravo/gefm.aspx>>. Acesso em 02/06/2018.



- IV - propor a elaboração de estudos e pesquisas e incentivar a realização de campanhas relacionadas à erradicação do trabalho escravo; e
- V - elaborar e aprovar seu regimento interno.

O Decreto ainda informa no artigo 8º que fica criado o Grupo Executivo de Trabalho, que adotará providências necessárias para a atuação integrada da fiscalização e repressão ao trabalho escravo.

Importante dizer novamente a respeito da chamada “lista suja” da Portaria MTB nº 1.293 de 28 de dezembro de 2017, cuja divulgação não está mais condicionada à autorização do Ministro do Trabalho, e sim a cargo da DETRAE – Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo. A nova Portaria também é um importante instrumento de combate, uma vez que se alinha com as diretrizes adotadas internacionalmente para a caracterização do trabalho análogo ao de escravo e deixou de ser tão burocrática como a Portaria MTB nº 1.129 de 13 de outubro de 2017 que fora suspensa.

Além disso, há também Fundações internacionais que objetivam erradicar com o trabalho escravo moderno em todos os lugares do globo, como a WalkFree Foundation. A estratégia da Fundação está baseada numa abordagem multifacetada, contando com o apoio de várias ONGs, governos e empresas.

## CONCLUSÃO

Até 1888, com a promulgação da Lei Áurea, o Brasil vivenciou o período da escravidão, onde o trabalho escravo era aceito e legalizado. Ocorre que, ainda nos dias de hoje, mesmo após a abolição, infelizmente são comuns diversas situações de exploração dos trabalhadores, reduzidos a situações semelhantes as que pessoas escravizadas viveram e em todas as regiões do Brasil.

Embora o trabalho análogo à escravidão seja “diferente” daquele praticado no Brasil no início de sua história, uma vez que era permitida a posse do ser humano, as práticas atuais continuam violando os direitos dos trabalhadores e, sobretudo, o princípio basilar da República Federativa do Brasil que é a dignidade da pessoa humana, sendo este um verdadeiro objetivo do Estado Democrático de Direito.

O trabalho análogo à escravidão é, sobretudo, uma violação à dignidade da pessoa humana, de forma que o ordenamento jurídico brasileiro expressamente repele a conduta através do artigo 149 do Código Penal, alterado em 2003, ampliando à proteção do trabalhador. Desta forma, é necessária a real concretização dos princípios que guardam relação com o trabalho, principalmente o da justiça social e da valorização do trabalho.

Neste ponto, o Direito do Trabalho se mostra como um importante instrumento de concretização da dignidade social, senão o principal, uma vez que é através do trabalho digno que o ser humano alcança seus objetivos e se insere na comunidade, garantindo a ele mesmo e à sua família uma vivência justa.

Apesar de o Brasil ter assinado diversos diplomas que coíbem a prática do trabalho forçado ou obrigatório, como as Convenções nº 29 e nº 105 da OIT e o país ser considerado como uma figura importante na erradicação do trabalho análogo ao de escravo através dos mecanismos para o combate, os números divulgados a respeito da estimativa de pessoas que ainda vivem essa realidade é assustadora e nos fazer questionar a respeito da efetividade das medidas para a erradicação do trabalho escravo contemporâneo.

Isso porque as situações do trabalho escravo contemporâneo estão intimamente ligadas com a pobreza, marginalização, desigualdades sociais, falta de políticas públicas para reinserção do trabalhador no mercado de trabalho e a falta de oportunidade oferecida às

peças para que tenham um trabalho decente. Conseqüentemente, em um contexto de extrema necessidade, homens e mulheres, muitas vezes mesmo conscientemente acabam se sujeitando a trabalhos precários e são submetidos a práticas desumanas.

Os levantamentos bibliográficos, a análise de dados oficiais acerca da estimativa de trabalhadores em situação de trabalho escravo contemporâneo no Brasil e também a consulta realizada no sistema do Ministério Público do Trabalho – MPT Digital – revelam que ainda há muito que ser feito. Embora muitas pessoas tenham sido resgatadas nos últimos anos – o que é uma prática louvável –, ainda estamos longe da erradicação total dessa realidade.

Dessa forma, mostra-se necessário o aperfeiçoamento das políticas voltadas à eliminação do trabalho escravo contemporâneo, a concretização de políticas que ajudem o trabalhador a ser reinserido no mercado de trabalho, o crescimento da oferta de trabalhos em condições decentes, bem como programas que ajudem na qualificação profissional, e a conscientização e a participação da sociedade de forma que denunciem tais práticas para que cada vez mais trabalhadores consigam sair dessas condições e ter um trabalho e uma vida digna, se alinhando com os princípios que fundamentam a nossa Lei Maior.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, República Federativa do. *Decreto de 31 de julho de 2003* – Cria a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.

\_\_\_\_\_. *Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943* – Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

\_\_\_\_\_. *Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940* – Código Penal Brasileiro.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888* – Declara extinta a escravidão no Brasil.

AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS. Abril, 2018. Disponível em <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20995-desemprego-volta-a-crescer-no-primeiro-trimestre-de-2018.html>>. Acesso em 02/04/2018.

ANDRADE, Ana Luíza Mello Santiago. *Lei dos Sexagenários*. Disponível em <<https://www.infoescola.com/historia-do-brasil/lei-dos-sexagenarios/>>. Acesso em 04/03/2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal. Parte especial 2: dos crimes contra a pessoa*. 11ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho decente. Análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno*. 5ª edição. São Paulo: LTr, 2018.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho Escravo. Caracterização Jurídica*. 2ª Edição. São Paulo: LTr, 2014.

CALEGARI, Luiz Fernando. *Portaria 1.129/2017 e o retrocesso no combate à escravidão contemporânea*. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/61250/a-portaria-n-1-129-2017-e-o-retrocesso-no-combate-a-escravidao-contemporanea>>. Acesso em 19/05/2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Convenção Suplementar Relativa à Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições Práticas Análogas à Escravatura. 1956. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvSupAboEscTrafEscInstPraAnaEsc.html>>. Acesso em 03/02/2018.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal, 2: parte especial*. 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

CASTRO, José Roberto. *Temer e trabalho escravo: da ameaça de retrocesso às novas regras*. 2017. Disponível em <https://www.nexojournal.com.br/expresso/2017/12/31/Temer-e-trabalho-escravo-da-amea%C3%A7a-de-retrocesso-%C3%A0s-novas-regras>>. Acesso em 17/04/2018.

CAVALCANTI, Tiago Muniz; Paixão, Cristiano. *Combate ao trabalho escravo: conquistas, estratégias e desafios*. 1ª Edição. São Paulo: LTr, 2017.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em <https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm>>. Acesso em 08/01/2018.

CONJUR. *Rosa Weber suspende portaria que alterou definição do trabalho escravo*. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-24/portaria-mudou-definicao-trabalho-escravo-suspensa-stf>>. Acesso em 01/06/2018.

DGERT. *Convenções Fundamentais*. Disponível em: <https://www.dgert.gov.pt/convencoes-fundamentais>>. Acesso em 26/05/2018.

ÉPOCA. *Rosa Weber Suspende efeitos da portaria do trabalho escravo*. 2017. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2017/10/rosa-weber-suspende-efeitos-da-portaria-do-trabalho-escravo.html>>. Acesso em 03/06/2018.

ESCRAVO NEM PENSAR. Disponível em <http://escravonempensar.org.br/>>. Acesso em 03/05/2018.

ESTEFAM, André. *Direito Penal. Parte Especial*. São Paulo: Saraiva, 2010.

G1. *Operação flagra 11 pessoas em trabalho análogo à escravidão em MS*. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2017/01/operacao-flagra-11-pessoas-em-trabalho-analogo-escravidao-em-ms.html>>. Acesso em 22/05/2018.

\_\_\_\_\_. *Rosa Weber suspende portaria que muda regras de combate ao trabalho escravo*. Outubro, 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/rosa-weber-suspende-em-liminar-portaria-sobre-trabalho-escravo.ghtml>>. Acesso em 03/06/2018.

\_\_\_\_\_. *Zara vai pagar R\$ 5 milhões por descumprir compromisso com o MPT*. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/zara-vai-pagar-r-5-milhoes-por-descumprir-compromisso-com-o-mpt.ghtml>>. Acesso em 08/05/2018.

GRECO, Rogerio. *Curso de direito Penal*: parte 5ª edição. Niterói – RJ: Impetus, 2008.

HADDAD, Carlos H. B.; MIRAGLIA, Lívia M. M. *Trabalho Escravo: entre os achados da fiscalização e as respostas judiciais*. Florianópolis: Tribo da Ilha, 1991.

HISTÓRIA DO BRASIL. *Abolição da escravatura no Brasil*. Disponível em <<https://www.historiadobrasil.net/abolicao-da-escravatura/>>. Acesso em 04/03/2018.

INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. *Trabalho Escravo: Dez imigrantes bolivianos são resgatados de oficinas têxteis da região metropolitana de São Paulo*. 2017. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/574854-trabalho-escravo-dez-imigrantes-bolivianos-sao-resgatados-de-oficinas-texteis-da-regiao-metropolitana-de-sao-paulo>>. Acesso em 23/05/2018.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *OIT adota novo Protocolo para combater as formas modernas de trabalho forçado*. Disponível em <[http://www.ilo.org/global/docs/WCMS\\_302844/lang--en/index.htm](http://www.ilo.org/global/docs/WCMS_302844/lang--en/index.htm)>. Acesso em 04/01/2018.

\_\_\_\_\_. *Relatório Global do seguimento da declaração da OIT*. Disponível em <[http://www.ilo.org/brasilia/publicacoes/WCMS\\_227530/lang--pt/index.htm](http://www.ilo.org/brasilia/publicacoes/WCMS_227530/lang--pt/index.htm)>. Acesso em 13/02/2018.

\_\_\_\_\_. *Plano Nacional Para Erradicação do Trabalho Escravo*. Disponível em <[http://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS\\_227535/lang--pt/index.htm](http://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_227535/lang--pt/index.htm)>. Acesso em 04/04/2018.

\_\_\_\_\_. *Protocolo da OIT para combater as formas modernas de trabalho forçado*. 2014. Disponível em: <[http://www.ilo.org/global/docs/WCMS\\_302844/lang--en/index.htm](http://www.ilo.org/global/docs/WCMS_302844/lang--en/index.htm)>. Acesso em 08/05/2018.

\_\_\_\_\_. *Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI*. Disponível em <[http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms\\_227551.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_227551.pdf)>. Acesso em 23/05/2018.

JUSTIFICANDO. *Em 15 anos, 613 trabalhadores foram resgatados pelo menos duas vezes da escravidão*. Disponível em <<http://justificando.cartacapital.com.br/2018/02/02/em-15-anos-613-trabalhadores-foram-resgatados-pelo-menos-duas-vezes-da-escravidao/>>. Acesso em 03/02/2018.

LAPORTA, Taís. *Fiscais flagram trabalho escravo em oficinas que fabricavam peças da Animale e A.Brand*. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/fiscais-flagram-trabalho-escravo-em-oficinas-da-animale-e-abrand.ghtml>>. Acesso em 22/05/2018.

LEX MAGISTER. *Portaria nº 1.293, de 28 de dezembro de 2017*. Disponível em: <[http://www.lexeditora.com.br/legis\\_27595147\\_PORTARIA\\_N\\_1293\\_DE\\_28\\_DE\\_DEZEMBRO\\_DE\\_2017.aspx](http://www.lexeditora.com.br/legis_27595147_PORTARIA_N_1293_DE_28_DE_DEZEMBRO_DE_2017.aspx)>. Acesso em 03/06/2018.

LEX MAGISTER. *Portaria nº 1.129, de 13 de outubro de 2017*. Disponível em: <[http://www.lex.com.br/legis\\_27525737\\_PORTARIA\\_N\\_1129\\_DE\\_13\\_DE\\_OUTUBRO\\_DE\\_2017.aspx](http://www.lex.com.br/legis_27525737_PORTARIA_N_1129_DE_13_DE_OUTUBRO_DE_2017.aspx)>. Acesso em 03/06/2018.

LIS, Laís. *'Lista suja' do trabalho escravo só será divulgada após determinação de ministro, prevê portaria*. Brasília. Outubro, 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/lista-suja-do-trabalho-escravo-so-sera-divulgada-apos-determinacao-de-ministro-preve-portaria.ghtml>>. Acesso em 02/06/2018.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. *O Direito do Trabalho como instrumento de justiça social*. São Paulo: LTr, 2001. P. 20.

MELO, Luís Antônio Camargo de. *Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo*. Revista do Ministério Público do Trabalho. São Paulo, LTr, 2003.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. *Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo*. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf>>. Acesso em 14/05/2018.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. *Trabalho Escravo Contemporâneo. Conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. 2ª edição. São Paulo: LTr, 2015.

MPT. *Observatório digital do trabalho escravo no brasil*. 2017. Disponível em <[http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms\\_555892.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms_555892.pdf)>. Acesso em 04/02/2018.

MTE. *Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo*. Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf>>. Acesso em 22/04/2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 13ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013

NUNES, Dymaima Kyzzy. *As gerações de direitos humanos e o estado democrático de direito*. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7897](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7897)>. Acesso em 08/05/2018.

OBSERVATÓRIO DIGITAL DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL. Disponível em: <<https://observatorioescravo.mpt.mp.br/>>. Acesso em 05/05/2018.

O ESTADO DE S. PAULO. *OIT diz que Brasil não é mais referência no combate à escravidão*. Outubro, 2017. Disponível em: <<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,oit-expressa-preocupacao-por-decreto-sobre-trabalho-escravo-no-brasil,70002049187>>. Acesso em 01/06/2018.



OFICINA INTERNACIONAL DEL TRABAJO. *Reducir el deficit de trabajo decente: un desafío global*. Primeira edición, Ginebra-Suíza, 2001.

OIT. *Agenda Nacional de Trabalho Decente*. Brasília, 2006. Disponível em: <[http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms\\_226229.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_226229.pdf)>. Acesso em 01/05/2018.

\_\_\_\_\_. *Convenções ratificadas pelo Brasil*. Disponível em <<http://www.ilo.org/brasilia/convencoes/lang--pt/index.htm> >. Acesso em 01/06/2018.

\_\_\_\_\_. *Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho*. Disponível em: <[http://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration\\_portuguese.pdf](http://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf)>. Acesso em 09/05/2018.

\_\_\_\_\_. *Não ao trabalho forçado. Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho*. 1ª Edição. 2001. Disponível em: <[http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms\\_227530.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227530.pdf)>. Acesso em 01/06/2018.

\_\_\_\_\_. *Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no brasil*. 2011. Disponível em <<http://www.justica.sp.gov.br/StaticFiles/SJDC/ArquivosComuns/ProgramasProjetos/NETP/Relat%C3%B3rio%20OIT.%20Trabalho%20Escravo%20Rural%20Brasil.%202011.pdf>>. Acesso em 04/04/2018.

ONU. *Declaração Universal Dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf> >. Acesso em 05/04/2018.

PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz. *Combate ao trabalho escravo. Conquistas, estratégias e desafios*. São Paulo, LTr. 2017.

PANTALEÃO, Sérgio Ferreira. *Trabalho Escravo – Triste Realidade*. Disponível em: <[http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/trabalho\\_escravo.htm](http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/trabalho_escravo.htm)>. Acesso em: 04/12/2017.

PRESSE, France. G1. *OIT expressa preocupação por decreto sobre trabalho escravo no Brasil*. Outubro, 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/oit-expressa-preocupacao-por-decreto-sobre-trabalho-escravo-no-brasil.ghtml>>. Acesso em 04/06/2018.

RIBEIRO, José; BERG, Janine. *Evolução recente do trabalho decente no Brasil: avanços e desafios*. In: Bahia Análise & Dados. Salvador, Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia, v. 20, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 2ª edição. Rev. E ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SENADO FEDERAL. *GEFM*. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/combate-ao-trabalho-escravo/gefm.aspx>>. Acesso em 02/06/2018.

SILVA, Daniel Neves. *O lento processo da abolição da escravidão no Brasil*. Disponível em <<https://alunosonline.uol.com.br/historia-do-brasil/o-lento-processo-abolicao-escravidao-no-brasil.html>>. Acesso em 04/03/2018.

SISTEMA MPT DIGITAL. PTM 1ª Região. Acesso em 22/05/2018.

SOUZA, Adriana Augusta de Moura Souza; JÚNIOR, José Eduardo de Resende Chaves; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. *Trabalho escravo contemporâneo. “desafios e perspectivas”*. São Paulo, LTr, 2018.

STF – *Recurso Extraordinário 398041*. Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2006. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14730398/recurso-extraordinario-re-398041-pa>>. Acesso em 28/05/2018.

\_\_\_\_\_. *RE 398041*. Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2006. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14730398/recurso-extraordinario-re-398041-pa>>. Acesso em 01/06/2018.

\_\_\_\_\_. *Inquérito 2.131 Distrito Federal*. 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2495793>>. Acesso em 01/06/2018.

\_\_\_\_\_. *Inquérito 3.412 Alagoas*. 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256>>. Acesso em 01/06/2018.

THE GLOBAL SLAVERY INDEX 2016. Disponível em: <<https://www.globalslaveryindex.org/index/>>. Acesso em 03/02/2018.

TRT. RO: 00684201301210008. Relator: Desembargadora ElkeDoris Just, Data de Julgamento: 09/04/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: 30/05/2014. Disponível em: <<https://trt-10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121570000/recurso-ordinario-ro-684201301210008-df-00684-2013-012-10-00-8-ro/inteiro-teor-121570001?ref=juris-tabs>>. Acesso em 02/02/2018.

TRT-9: 7052009749908. Relator: ANA CAROLINA ZAINA, 2A. TURMA. Data de Publicação: 18/01/2012. Disponível em: <<https://trt-9.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21048514/7052009749908-pr-705-2009-749-9-0-8-trt-9>>. Acesso em 13/05/2018.

TURCI, Érica. *Tráfico de escravos: Mercadoria humana atravessa o Atlântico*. Outubro, 2010. Disponível em <<https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia/trafico-de-escravos-mercadoria-humana-atravessa-o-atlantico.htm>>. Acesso em 04/03/2018.

VELASCO, Clara; CAESAR; Gabriela; REIS; Thiago. *Escravos sem correntes: 14% dos trabalhadores resgatados no país são encontrados com restrição de liberdade*. Janeiro, 2018. Disponível em <<https://g1.globo.com/economia/noticia/escravos-sem-correntes-14-dos-trabalhadores-resgatados-no-pais-sao-encontrados-com-restricao-de-liberdade.ghtml>>. Acesso em 03/03/2018.

VIANA, Márcio Túlio. *Trabalho escravo e “lista suja”: modo original de se remover uma mancha. Possibilidades jurídicas de combate à escravidão contemporânea*. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007.

WALK FREE FOUNDATION. Disponível em:  
<<https://www.walkfreefoundation.org/understand/>>. Acesso em 03/02/2018.